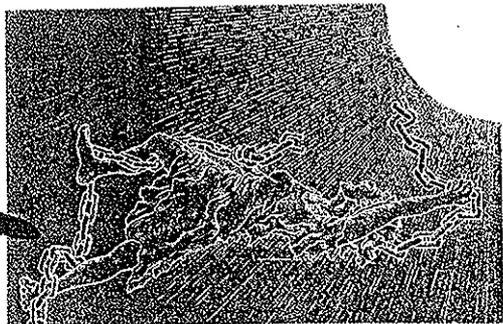


CTC
ANO - 4º FLS - 30
BOM ESTUDO



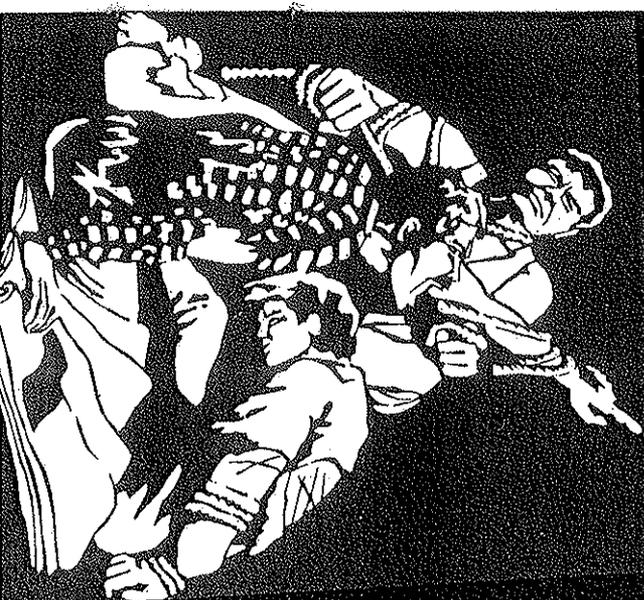
Gritos de Justiça

MARIO SIMAS

EDITORIA FTD SA
MATRIZ: Rua Rui Barbosa, 156, (Beco Visão) SÃO PAULO - SP
CEP: 01326 - Tel: 280-5011 - Cx. Postal: 30402

VIII

O processo dos
frades dominicanos
Aliança
Libertadora
Nacional



A pesar dos bons resultados obtidos que significaram a vitória da sensatez sobre a iniquidade e não obstante o respeitoso tratamento que nos era dedicado, tanto pelos serventuários como pelos juízes uniformizados e togados, havíamos resolvido, logo após o julgamento do Processo dos Sargentos, não mais atuar perante a Justiça Militar Federal em São Paulo, porque, além de por demais trabalhosas, as causas arcaíavam-se por muito tempo e os recursos eram julgados no Rio de Janeiro e em Brasília, o que tornava bem dispendioso o labor profissional.

No dia cinco de novembro de 1969, a grande imprensa publicava em destaque que Carlos Marighella, líder da Ação Libertadora Nacional, fora morto, às 19h50min do dia anterior, na Alameda Casa Branca, cidade de São Paulo, depois de atraído ao cerco que lhe fora feito pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury e sua equipe, tendo servido como "iscas" os frades dominicanos F.B. e I.A.L., os quais haviam sido presos por esse policial, no Rio de Janeiro, no dia dois daquele mês.

Lemos avidamente todo o noticiário referente ao episódio. No silêncio do nosso escritório, pusemo-nos a pensar: Eis um processo histórico.

A nossa contratação

Decorridos 10 ou 15 dias da grita jornalística, chamou-nos pelo telefone um ilustre professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a quem não conhecíamos pessoalmente, e nos perguntou se

estávamos acompanhando o noticiário e se concordávamos em assumir a defesa dos religiosos implicados.

Depois de uma entrevista com o frei provincial e o prior do convento da Rua Caiubi, em São Paulo, em face da dimensão da causa, consultamos o mestre Sobral Pinto que nos encorajou a pôr mãos à obra, orientando-nos a fazer um diário ou a gravar tudo o que a ela se relacionasse, porque seria o retrato de uma época.

Tudo bem ponderado, levando na mais alta conta o sábio e experiente conselho do maior dos advogados brasileiros, voltamos à lida nos pretórios castrenses, consciente, até certo ponto, de que a missão seria pesada.

A Ordem dos Pregadores, Província Dominicana do Brasil, representada pelo então provincial frei Domingos Maia Leite, porque absolutamente incommunicáveis os religiosos e leigos presos, outorgou-nos procuração habilitando-nos, assim, a exercer a defesa.

Primeiras dificuldades

O primeiro passo, atendendo à exigência ilegal criada pelas autoridades, era obter uma autorização na Auditoria para que pudéssemos ouvir os clientes e deles saber se concordavam com a indicação do nosso nome feita pelo provincial e qual o envolvimento nos fatos causadores de tanta celeuma. A permissão somente era expedida quando a Polícia cumpria a imposição legal consistente em participar a prisão ao Poder Judiciário, o que excepcionalmente acontecia.

Sabíamos — pois isso já acontecera com alguns colegas — que, apesar dessa autorização, seríamos barrados na portaria e impedidos de ingressar no edifício do Departamento Estadual de Ordem Política e Social, a pretexto de que o preso ali não se achava; ou, em caso positivo, de que se encontrava em período de incommunicabilidade. Quanto à primeira desculpa, no caso não poderia ser usada, porque o noticiário era alimentado por jornalistas escolhidos que, em sintonia com a Polícia, tinham acesso ao departamento especializado; quanto à segunda, com ela jamais poderíamos concordar, por obediência aos direitos do preso e do advogado.

O alarido desencadeado pela morte de Marighella e prisão dos frades correu mundo e um representante do mestre-geral da Ordem dos Pregadores saiu de Roma e veio ao Brasil, exclusivamente para se inteirar do que acontecia.

Em princípio, refletimos, não poderiam os policiais chefiados por Sérgio Fleury, por razões políticas, proibir o acesso dos superiores ecle-

sistáticos aos religiosos encarcerados, pois a reação internacional seria desgastante para o Governo; por outro lado, o "Sistema" alimentava a pretensão de ver os religiosos excluídos da Igreja.

Nos primeiros dias de dezembro, imanam-nos aos freis Vicente de Cosenougl e Domingos Maia Leite, respectivamente representante do mestre-geral e provincial da Ordem dos Pregadores, aos quais fora permitido somente adentrar no prédio do Departamento Estadual de Ordem Política e Social. Dirigimo-nos ao segundo andar e fomos recebidos pelo delegado de polícia Alcides Cintra Bueno, que recepcionou alegremente os prelados, indagando-lhes em francês se traziam algum pacotinho para os religiosos presos. Achavam-se na sala, coincidentemente, além do referido policial, o juiz-auditor que assumiria o processo e o oficial de justiça lotado na 2.ª Auditoria. Apercebendo-se de nossas presenças, eles se voltaram para uma janela e passaram a observar o movimento dos trens que trafegam pelos fundos do edifício em direção ao interior do Estado e à Estação da Luz, demonstrando não quererem participar do diálogo.

A resposta dos clérigos de que não traziam pacote algum, Cintra Bueno perguntou-nos se éramos também recém-chegado do Exterior. Respondemos-lhe que não éramos padre, mas a Defesa, e que nosso objetivo se restringia a uma primeira entrevista, essencialmente profissional, com os clientes. De cordial, seu tratamento transformou-se em agressivo e imediatamente veio a advertência: "*— Os senhores não vão se entrevisar com os presos; eles estão incommunicáveis, não lhes sendo permitido conversar com advogados, porque somente atrapalhará o meu serviço*". Indignado, replicamos-lhe que o exercício de nossa profissão não consistia em atrapalhar o labor de quem quer que fosse, mormente se todos estivessem realmente preocupados em conhecer a verdade, e que a admoção não tinha base legal, ao mesmo tempo que violava o direito do preso de se entrevistar com o seu defensor. Em contrapartida, a autoridade asseverou: "*— Doutor, seja paciente, assim como estão sendo outros colegas seus. Um dia o senhor se entrevistará com os frades, porque, se o senhor insistir em seu objetivo, serei obrigado a transferi-los, separadamente, para os mais distantes pontos do território nacional*".

Era enervante, porém esperado, o modo de agir do policial, razão pela qual, sem desafiá-lo porque o momento era sumamente delicado, fizemos-lhe sentir que a ameaça fora formulada na presença de testemunhas de credibilidade internacional, de um juiz-auditor e de um médico, todos em sua sala; que não vislumbrasse em nossa postura qualquer provocação; todavia, não aceitávamos o conselho e, muito menos,

a intimidação declarada e que nos entrevistáramos com os clientes, não obstante os percalços, em tempo menor do que ele pudesse imaginar.

No dia 10 do mesmo mês, representávamos ao Superior Tribunal Militar, participando ao Poder Judiciário, a prisão dos clientes; denunciando o ocorrido e esclarecendo que os presos encontravam-se incommunicáveis há aproximadamente quarenta dias, tudo em notório desrespeito aos direitos e garantias individuais, consagrados pela Carta Constitucional da República, pela Lei de Segurança Nacional, pela Lei Café Filho e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; e arrematávamos por pedir fosse determinada a quebra da incommunicabilidade de nossos clientes e assegurada a entrevista, pessoal e reservada, entre eles e nós.

A nossa impetração surtiu o efeito almejado e F.B., I.A.L., C.A.L.C., N.P.M., G.C., T.A.L. e R.R. passaram a ser definitivamente nossos constituintes, tendo sido transferidos com mais 16 pessoas do mesmo grupo para o Presídio Tiradentes, administrado pelo Departamento Estadual de Investigações Criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Tiveram a prisão preventiva decretada, ficando sob a responsabilidade da Justiça.

Condições carcerárias

Uma etapa tinha sido superada, mas muitas outras iriam se apresentar; tanto que, no dia 16 de janeiro de 1970, denunciávamos ao juiz-auditor as precárias condições de habitabilidade do presídio: "*cela pequeníssima, úmida e mal arejada, alojando muitas pessoas, provida de uma formeira que servia de chuveiro, lavatório e bica, a 1 metro do chão e sobre a cloaca; odores fétidos exalados de detritos e fezes; inúmeras gotteiras; luz fraquíssima acesa dia e noite e alimentação intragável*". Pedimos ao Juízo fossem determinadas providências imediatas às autoridades responsáveis pela administração do presídio, porque, de acordo com o Código de Processo Penal Militar e da Lei de Segurança Nacional, os detentos faziam jus à prisão especial. A desavergonhada resposta não tardou: afixaram à porta principal do pavilhão onde se achavam presos os nossos constituintes um cartaz com a expressão *Prisão Especial*. Decorrido algum tempo, diante das reiteradas reclamações, as condições carcerárias deixaram de ser tão sofríveis.

O Presídio Tiradentes era a antiga Casa de Detenção de São Paulo. Hoje não mais existe, tendo dado lugar a uma estação do Metrô. Situava-se em área rodeada de quartéis da Polícia Militar; compunha-se de três velhos edifícios; um deles fora destinado ao recolhimento

das mulheres, presas comuns e políticas. Seu diretor, um delegado de Polícia, chegou a responder a alguns processos criminais com Sérgio Paranhos Fleury, acusado de pertencer ao famigerado "Esquadrão da Morte". Inexplicavelmente não estava sujeito à fiscalização do Juízo da Corregedoria dos Presídios e da Polícia, em outras palavras, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Quando da inauguração da Casa de Detenção, salvo engano há mais de 20 anos, no bairro do Carandiru, o Presídio Tiradentes de há muito havia sido considerado inabitável pelo Poder Público. Um dos prédios — aquele onde ficaram os dominicanos em companhia de presos comuns — era tão velho que as paredes tinham sido construídas com barro e bambu e as instalações elétricas, com graves riscos de incêndio, exigiam reparos contínuos, muitos dos quais feitos por um médico, também prisioneiro político. Daquela presidio, altas horas da noite, foram retirados presos comuns para serem executados pelo "Esquadrão da Morte", fato denunciado à Justiça paulista graças somente aos presos políticos.

Pano de fundo

À medida que as ações armadas (assaltos a bancos, a carros transportadores de dinheiro, a estações de rádio, a depósitos de explosivos, a hospitais, a unidades da Polícia Militar, seqüestros de aeronaves e de autoridades diplomáticas e morte de algumas pessoas) intensificaram-se, a repressão, como é óbvio, estruturou-se, tendo como ponto de partida para a estratégia a ser adotada a coleta de informações, o que implicou uma concentração de atribuições específicas entre a Polícia Civil (DEOPS), a Polícia Militar (Serviço Reservado), o Exército, a Marinha e a Aeronáutica (Serviços Secretos) e, em linha auxiliar, de algumas conhecidas organizações de direita.

Em consequência, o Presídio Tiradentes ficou, a curto prazo, superlotado, fazendo com que as condições carcerárias se tornassem ainda mais degradantes.

Vivia-se o ponto alto da "guerra subversiva e ideológica" sob a forma da "guerrilha urbana", preconizada por Régis Debray, de acordo com a chamada "teoria do foco", trazendo em seu bojo a total insegurança dos cidadãos e o notório desrespeito aos mais elementares direitos do homem, gerando sob diversos aspectos o império da força bruta descontrolada, e não o do Direito.

Sem dúvida, a resistência armada e clandestina somente tem lugar, com êxito, num país militarmente ocupado por forças estrangeiras, como foi o caso dos "maquis" na França e dos "partigiani"¹² na Itália.

Surgiram assim, no terreno tático, a "Operação Bandeirantes", a "Operação Minuano", a "Operação Guararapes" e outras, verdadeiros embriões dos organismos DOI (Departamento de Operações e Informações) e CODI (Centro de Operação e Defesa Interna).

De um lado, prevaleciam as siglas: ALN (Aliança Libertadora Nacional), VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), PCB (Partido Comunista Brasileiro Revolucionário), PORT (Partido Operário Revolucionário Trotskista), VAR-Palmares (Vanguarda Armada Revolucionária — Palmares), MOLIPO (Movimento de Libertação Popular), APML (Ação Popular Marxista-Leninista), POC (Partido Operário Comunista) e muitas outras; de outro lado, o DOI/CODI-II em São Paulo, sucessor da OBAN (Operação Bandeirantes).

Infeliz daquele cujo nome fosse de interesse da repressão. Na luta encetada, seus agentes se sobrepuñham à Lei; tudo lhes era lícito em nome da guerra e, por paradoxal que pareça, da tranquilidade social; deviam explicações somente à Presidência da República.

Eram pouquíssimos os que sabiam o que acontecia; o povo ignorava os fatos e a Imprensa, amordaçada, quando não conivente, limitava-se a dar publicidade apenas ao que lhe interessava e que era determinado pelos órgãos de Segurança. Muitos foram os omissos que fingiam não saber ou, se cientes, mantinham-se indiferentes. Agora, no mais condável oportunismo, buscando ludibriar os anseios populares, pretendem se fazer passar aos olhos de nossa gente e junto às entidades de classe como pregoeiros da liberdade e baralhadores em prol da dignidade humana, objetivando propósitos políticos individuais. Esconderam-se durante a tormenta, quando não tiraram partido da situação, apresentando-se agora como democratas e liberais no processo atual de abertura e de transição. Sem falar daqueles que após haverem insuflado a boa mocidade brasileira deixaram o País, facilitando o trabalho dos que empolgaram o poder, para retornarem depois de passada a borrasca, alguns deles buscando impingir no seio da população a própria condição de heróis nacionais. Não nos aflijamos, porém, porque tal fauna sempre existiu e sempre existirá; mas a ela pertenceu e jamais pertencerá a denominação de artífice da História. Assim ocorreu que, sob siglas, muitas pessoas foram presas e supliciadas, diversas foram mutiladas mental e fisicamente e outras assassinaadas.

A prisão preventiva, decretada com fundamento em claudicante apresentação da autoridade policial, perdurou até o julgamento do pro-

12. "Maquis" e "partigiani". Grupos de guerrilheiros da resistência clandestina ao nazifascismo, na França e na Itália respectivamente, durante a II Guerra Mundial.

“ATIVIDADE DELITUOSA DOS DOMINICANOS NA ALIANÇA LIBERTADORA NACIONAL

cesso em primeira instância (13/14 de setembro de 1971) alcançada em inaceitável jurisprudência do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que era razoável alguém ficar preventivamente preso por período igual ao mínimo da pena fixada ao crime que lhe era imputado.

Tal jurisprudência contrariava a nossa tradição jurídica e, na prática, implicava a aplicação de uma pena privativa de liberdade sem que o réu tivesse sido julgado, cumprindo realçar que não se dispunha do habeas-corpus para pôr cobro a tal afronta aos mais elementares direitos do cidadão.

E dizer que os protagonistas do Movimento de Abril de 1964 apregoavam ao mundo, sob o falso título de “Revolução”, tê-lo feito para que a Constituição de 1946 fosse preservada! Na verdade, o primeiro passo, depois de empolgado o poder, foi subtrair da Lei Maior as garantias liberais nela reconhecidas.

Os religiosos foram presos na 1.ª quinzena de novembro de 1969, sem que houvesse ordem escrita de qualquer autoridade e sem que lhes fosse atribuído o estado de flagrância. Tiveram a prisão preventiva decretada em 11 de dezembro do mesmo ano. O processo criminal teve início em junho de 1970, praticamente 8 meses após a prisão, e somente foram interrogados em outubro daquele ano. Encontraram-se, portanto, encarcerados há praticamente 1 ano, quando foram ouvidos pela Justiça.

Todos os prazos para a prática dos atos processuais, estabelecidos pela Lei de Segurança Nacional e pelo Código de Processo Penal Militar, haviam sido desobedecidos; até a legislação criada pelos detentores do poder era desrespeitada.

A denúncia

Em 1.º de junho de 1970, o Ministério Público Militar ofereceu o seguinte libelo contra os frades dominicanos, no processo n.º 207/69, que correu pela 2.ª Auditoria do Exército, da 2.ª Circunscrição Judiciária Militar, na cidade de São Paulo:

Em discurso proferido em 18 de setembro de 1968, S.S. o Papa Paulo VI exortava: ‘Numerosos fiéis encontram-se em nossos dias perturbados pelas audiências e extravagâncias que atentam contra a Fé. A compaixão doutrinária e moral toma tal amplitude, que sua inquietação vai, muitas vezes, até a angústia. Como não sofreriam eles ante tantos erros e ante o avanço metódico e organizado da Grande Heresia? O que se colhe dos presentes autos é o espetáculo desolador, sobre ser criminoso, da participação de clérigos e seminaristas da Ordem dos Dominicanos, principalmente, nas atividades delituosas da Aliança Libertadora Nacional.

Fundada no século XIII por São Domingos de Gusmão, para lutar contra a heresia albigense, seja religiosa surgida no século XI, que pregava a existência de dois Criadores e negava a realidade da encarnação de Jesus Cristo, a Ordem dos Dominicanos vem através dos séculos se fazendo notar por seus pregadores, dela havendo feito parte vultos notáveis, como santo Tomás de Aquino.

Contrariando, assim, os princípios iminentes à própria ordem religiosa, os clérigos denunciados abaquearam a filosofia de uma organização, que prega o anti-Cristo, nega as verdades sublimes do Evangelho, e desfilada a bandeira do terror e do sangue, passando assim a serem verdadeiros apóstatas.

Confessam e pretendem justificar-se que ‘a problemática social que se objetiva no desnível das diversas camadas da sociedade, fazendo com que certas camadas fiquem na mais absoluta miséria’, os leon ‘a tomar uma atitude mais atuante e de que nada valiam as pregações, pois havia uma necessidade de mudar radicalmente a estrutura do regime’ (fls. 1089, declarações de frei F.B.), condenando o regime capitalista em que nós vivemos.

Invocam, também, como motivo para adesão às hostes de Carlos Mariagbella, as leituras das encíclicas ‘Mater et Magistra’, ‘Pacem in Terris’, ‘Populorum Progressio’, além dos documentos dos bispos do Brasil e da América Latina.

Ora, se é verdade que ‘a doutrina social da Igreja é clara em todos os seus aspectos; ela é obrigatória; ninguém pode dela se afastar sem perigo para a Fé e a Ordem Moral’ (Pio XII, Ação Católica Italiana, 25/4/45), não menos certo que ‘o princípio que contém tornar saliente é que o homem deve tolerar com paciência a sua condição: é impossível que na sociedade civil todos se elevem ao mesmo nível. Sem dúvida, é ao que aspiram os socialistas; mas contra a natureza, cujos esforços são baldaados’ (Rerum Novarum).

Os denunciados clérigos dominicanos se afastam da hierarquia eclesástica, olvidando que a Igreja é uma sociedade de fiéis “governados” PELO NOSSO SANTO PADRE, O PAPA, E PELOS BISPOS; ‘e governar é manter a disciplina, pela observância dos mandamentos de Deus e da Igreja e pela docilidade aos decretos dos Concílios ou dos Pontífices’. Por outro lado, crente membro da socie-

dade dos fiéis, 'deve receber a verdade feita e submeter a ela seu espírito e sua conduta, sob pena de entrar em rebelião contra o governo da Igreja'. (E. L. Julien, Membro do Instituto da França).

Ao abraçarem a organização Carlos Mariella, cujo conteúdo é comunista, rebelam-se os denunciados dominicanos contra as lições do Santo Padre, que proclamou: 'Rejeitamos o comunismo como sistema social, em virtude da doutrina cristã' (Pio XII, *Quadragesimo Anno*).

E, quanto à problemática social, a Igreja, que realmente não pode ficar de braços cruzados, ante as angústias do mundo atual, deveu certamente baixar os seus olhos predados para as misérias da comunidade, já proclamou que: 'Não é na Revolução, mas na evolução harmoniosa que está a salvação e a justiça' (Pio XII, 13/6/1943), condenando assim a violência e o terror. E é a própria Igreja que condena os falsos pregadores quando proclama: 'Não vos fiéis nas palavras enganosas dos artesãos de erros que se escondem no próprio sio e no coração da Igreja. Apresentam-se como renovadores. Em falanges cerradas, investem contra o que há de mais sagrado na obra de Jesus Cristo. Nenhum ponto da Fé Católica fica ao abrigo de suas mãos' (Enc. Pascendi, Pio X, contra o modernismo).

Malgrado tais ensinamentos, os clérigos denunciados integraram-se na Aliança Libertadora Nacional, sob a chefia de Carlos Mariella, comprou a base de apoio ou de sustentação logística que, como já foi dito, tinha por escopo principal tarefas de caráter administrativo, tais como: obtenção de veículos para transporte de elementos da Organização, locais para reuniões, recursos e meios para terroristas e subversivos, falsificação de documentos de identidade, bem como abrigar os elementos da Organização visados e perseguidos pela Polícia, possibilitando-lhes fuga para o exterior e dificultando a ação da Justiça nas investigações pelos crimes que praticaram, usando, para isso, no exercício de suas atividades, inclusive, o próprio automóvel do Convento.

Através das confissões prestadas pelos religiosos denunciados e outras investigações, pode-se cronologicamente situar o efetivo ingresso dos mesmos na ALN.

Assim, em fins de 1967, iniciou frei O.A.R.J. a arregimentação e alistamento dos dominicanos que viviam no Convento Santo Alberto Magno, na Rua Cambi, n.º 126, nas Perdizes, Nesta Capital, embora já há algum tempo se dedicasse às atividades políticas de esquerda, com contatos que vinha mantendo com Carlos Mariella.

Em princípios de 1968, frei O.A.R.J., juntamente com F.A.C.C. (ex-frei B.C.), então provincial da Ordem no Brasil, mantiveram encontro com o líder comunista Carlos Mariella, encontro esse que, inicialmente, seria no próprio Convento dos Dominicanos, mas que, ao depois, realizou-se, a pedido de Mariella, no apartamento n.º 404 da Rua São Vicente de Paula, 360, nesta Capital, de propriedade do casal A.F.M.C. e M.C.J.C., havendo frei B.C. sido conduzido àquele encontro por A.C.M. (vulgo 'Doutor'). Conforme declarações do denunciado C.A.L.C. (F.B.), que foi informado por frei O.A.R.J., tam-

bém presente à reunião, naquele encontro 'haviam feito um plano para desencadear a guerrilha rural na região central do Brasil através de estabelecimento de núcleos que funcionariam em sucesso geográfica', bem como haver sugerido frei B.C. que o Convento da Ordem em Conceição do Araguaia, no sul do Estado do Pará, serviria para homiar pessoas procuradas pela Polícia e integrantes do grupo subversivo terrorista' (fls. 1359).

Ainda em princípios de 1968, os denunciados religiosos do Convento dos Dominicanos realizaram algumas reuniões a fim de debaterem assuntos relativos à problemática social e enquadrar suas ações na solução desses problemas. Foram analisadas diversas organizações políticas, sendo que, afinal, o denunciado frei O.A.R.J. analisou as duas mais atuantes, isto é, a Ação Popular e o Partido Comunista Brasileiro. Após uma longa análise dessas facções, sendo de um lado apontada a Ação Popular como tentando impingir aos seus adeptos uma visão marxista do mundo e, de outro, seria a de que 'esses membros se reuniam para discutir documentos que traziam uma posição política transplantada da experiência maossista (linha chinesa), sem que se partisse da realidade e das necessidades brasileiras' (fls. 1090 v.º).

Criticaram também o Partido Comunista Brasileiro quanto ao seu brocratismo, que contrariava também a necessidade brasileira, pois julgavam que necessitavam de uma forma mais rápida para a solução dos problemas julgados existentes. Outras críticas também eram feitas a este Partido, quer quanto ao seu dogmatismo doutrinário, quer quanto ao seu fracionamento nos diversos Estados do Brasil.

Ao final dos debates, o denunciado frei O.A.R.J. propôs aos dominicanos presentes a linha dissidente do P.C.B., chefiada por Carlos Mariella, 'que era atuante e revolucionária'. Resolveram, então, aqueles dominicanos, ingressar na Ala Mariella, que posteriormente passou a denominar-se Aliança Libertadora Nacional, manifestando assim de maneira inequívoca sua adesão os freis O.A.R.J. (frei O.), C.A.L.C. (frei B.), F.B. (frei F.), J.A.C.V. (frei M.), T.A. (frei Tito), L.F.R.M. (frei R.), M.J.V. (frei M.), Y.A.L. (frei I.) e F.A. (frei C.).

As reuniões em questão nos referidos dominicanos eram realizadas no próprio Convento, nas Perdizes, com pleno conhecimento, na ocasião, do prior E.B. e do vice-prior S.L. 'que sabiam da existência no Convento do grupo de debates dos dominicanos, que tratavam da cooperação desse grupo para a Revolução Brasileira' (fls. 1132, declarações de frei Tito, corroborada por frei I., fls. 1129).

Outros religiosos e leigos foram alçados por esse grupo, como frei G.C., S.I.L. e R.R.S. (frei R.), conforme a denúncia descreve ao analisar a atividade de cada um dos denunciados.

Deliberaram os dominicanos em questão que utilizariam o primeiro semestre de 1968 para a realização de reuniões e, a partir do segundo semestre, passariam a executar as tarefas que recebessem de Mariella, ao qual estavam diretamente subordinados, por intermédio de frei O., os quais tinham como elemento de contato, ainda, P.T.W. e J.C.F.

Como primeira missão que lhes foi confiada por Carlos Mari-gbella, em julho de 1968 fizeram um levantamento da estrada Belém—Brasília, com o objetivo de estabelecer a organização local das guerrilhas, tarefa essa que foi objeto das conversações de frei O. e de frei B.C. na reunião com Mari-gbella referida anteriormente.

Para esse trabalho Carlos Mari-gbella deu-lhes a importância de Cr\$ 3.000,00 e, após realizado o trabalho, recebeu o relatório dos levantamentos e observações das mãos de frei O.

Participaram desse trabalho os freis O., I., F.B., R., T., o seminarista N.M. e o estudante H.G., amigo de N.M., o qual teve a duração de cerca de vinte dias, combinando que, ao final, se encontrariam na cidade de Goiânia.

Dividiram-se os três grupos: o primeiro, formado por frei F., N.M. e H.G., fez o levantamento de Gurupi, Pedro Afonso, Itaciá, Piaçá, Carolina, Balsas e Riachão; o segundo, formado por frei O. e frei I., partiu de Itaciá em direção ao Rio Vermelho; e o terceiro, formado por frei R. e frei T., seguiu em direção ao norte de Goiás, onde se localiza Tocantinópolis e Araguaína.

Os levantamentos em questão consistiam em verificar em cada cidade a produção de indústrias, comércio, localização de agências bancárias, população, campos de aviação, linhas regulares de avião, táxis aéreos, localização de eventuais usinas hidroelétricas, estradas de rodagem de acesso, saídas da cidade, bem como 'áreas de artilho' (padrões de operários) (fls. 1091).

Todos os relatórios foram entregues a frei O. que os reuniu e os entregou a Mari-gbella, sendo que N.M., em julho de 1969, retornou daquela região, a fim de complementar os levantamentos feitos.

Fato curioso a assinalar quanto à conduta dos dominicanos foi a locação, em março de 1968, antes portanto da viagem realizada pelos dominicanos, acima descrita, do apartamento à Rua Rego Freitas, 530, onde foram morar, às expensas da Ordem dos Dominicanos, os freis F., B., M., J.N., S.C. e B.T. Era provincial dos dominicanos o frei B.C., que pretende explicar o fato como uma 'experiência extracurricular para os dominicanos'. Note-se que o apartamento em questão se localiza em pleno 'bas-fond' de São Paulo, onde se acham as casas do prazer, da luxúria e do pecado, não se tendo notícia que aqueles religiosos tivessem realizado qualquer serviço no sentido de tornar ao bom caminho as ovelhas desgarradas...

Em junho de 1969, frei O. viajou para a Suíça, a fim de fazer um curso de Teologia e Sociologia (parte prática da doutrina marxista-leninista) e aproveitaria sua estada naquele país para montar na Europa um esquema noticioso referente ao processo revolucionário brasileiro e em especial o trabalho da Ação Libertadora Nacional, divulgando-o nos países europeus (fls. 1092 v.º). Para isso, frei G.C. ficou incumbido de traduzir documentos subversivos, encaminhar-los a frei O. por intermédio da editora italiana Feltrinelli, que edita trabalhos de esquerda naquele país (fls. 1178 v.º). Dentre esses documentos, foram enviados por frei F.B. documentos mimeografados assinados por Carlos Mari-gbella, tais como: 'Manual do Guerrilheiro

Urbano', 'Algumas Questões de Guerrilha no Brasil', 'Questões de Organização', 'Normas para o Trabalho clandestino', 'Sobre a Unidade Revolucionária', 'Operação e Táticas Guerrilheiras', 'Papel da Ação Revolucionária na Organização', etc.

Com a viagem de frei O. à Suíça, passou frei F.B. a responder pela coordenação do Grupo dos Dominicanos, ficando como elemento de contato com Mari-gbella. Já nessa altura não ignoravam que os assaltos a bancos, os roubos de armas, os atentados com dinamite, o assassinato de pessoas eram parte da ação do Grupo Mari-gbella (fls. 1092).

Assim, após aquela primitiva ação, os dominicanos prosseguiram no seu 'iter criminoso', praticando uma série de atos, concorrendo assim para aquela organização chefiada por Mari-gbella, cujas atividades eram intencionalmente perigosas e prejudiciais à Segurança Nacional, tudo conforme a presente peça focaliza na análise da conduta criminosa de cada denunciado.

Releva notar, ainda, que recrudescendo a repressão política, que inicialmente havia sido apanhada de surpresa, pois não estava mesmo preparada para enfrentar repentina e insistida agressão, fechando cada vez mais o círculo em torno dos elementos da ALN, converteu-se frei B. que, por ser muito visado, não mais poderia continuar em São Paulo, conseguindo sua transferência para o Rio Grande do Sul, para o Colégio Cristo Rei, em São Leopoldo. Antes, porém, sem desvincular-se da Organização mas, ao contrário, persistindo na sua intenção criminosa, o referido religioso manteve contato com Carlos Mari-gbella e este o incumbiu de abrigar e encaminhar ao exterior os elementos da Organização perseguidos pela Justiça e que não tinham mais condições de permanecer no país, pois, já identificados, seriam fatalmente presos, pondo em risco a Organização.

Por outro lado, o encaminhamento dos elementos ao sul seria feito através do Grupo dos Dominicanos, mantendo frei B. com frei F.B. um esquema de comunicação através do telefone da Livraria Duas Cidades, sob a orientação da Ordem dos Dominicanos, e onde trabalhavam alguns freis do Convento, entre os quais frei F.B., e correspondência sob falsos nomes, evitando assim fosse ela interceptada.

No sul, o denunciado frei B., como está minuciosamente e detalhadamente esclarecido nos autos (14.º volume), organizou esquema para executar o encamamento desses elementos, que se estendia até Montevideu.

Na execução desses trabalhos, no interesse da Aliança Libertadora Nacional, chegou frei B. mesmo a deixar e envolver outros religiosos sediados em São Leopoldo e Porto Alegre, usando de subterfúgios e falsificações na sua trama criminosa.

Logrou o denunciado frei B. encaminhar ao Exterior os seguintes elementos comprometidos com a Política e a Justiça do País, no período de agosto a outubro de 1969, chegando mesmo a fornecer-lhes importâncias em dinheiro, a saber: J.R.A.A., líder estudantil, J.Z.S. (vulgo 'Jabás'), A.A.M. (vulgo 'Romualdo'), M.B.M. (vulgo 'Tiago');

A.M.P. (vulgo 'Helisá'), esposa do líder estudantil W.P., um dos quinze banidos quando do sequestro do embaixador norte-americano Charles Burke Elbrick; S.M.; J.B.G.; J.C.F. (vulgo 'Toledo'), segundo elemento de importância da ALN, condenado pela Justiça Militar a dois anos de reclusão; B.S.M. (vulgo 'Piter'); e F.S.M.

As demais ações e participação dos dominicanos denunciados, bem como a sua função individual específica dentro da ALN, estão descritas nesta peça detalhadamente ao se apreciar a conduta de cada um deles, não deixando dúvidas quanto a sua cooperação e integração naquela organização criminosa.

Por derradeiro, tendo em vista a elogiável atuação do aparelho político, os dominicanos Ires F.B. e I.A.L., detidos pelo DEOPS do Estado da Guanabara, quando em companhia do ex-frei S.I.L. planejavam novas ações, possibilitaram à Polícia paulista atrair o líder comunista Carlos Mariella para o local onde costumava manter reuniões com aqueles religiosos, à Alameda Casa Branca, n.º 800, nas imediações da Alameda Lorena e Rua José Maria Lisboa, no bairro do Jardim Paulista.

Assim, no dia 4 de novembro do ano transato, preparado o aparato policial, cerca das 19:50 horas, presentes ao local os Ires F. e I., que se prestaram como iscas, encontrando-se no automóvel Volkswagen que era da Organização e havia sido apreendido pela Polícia, apareceu Carlos Mariella, com o qual os referidos Ires haviam mantido previamente uma comunicação telefônica, entrando no veículo em que se achavam os dominicanos, os quais, com a chegada imediata da Polícia, abandonaram o automóvel, e Carlos Mariella, reagindo à voz de prisão que lhe era dada e tentando abrir uma pasta que portava para sacar a sua arma, foi morto pelos policiais. Também no entretanto que ocorreu, em virtude de ter vindo aquele chefe terrorista acompanhado de uma cobertura com elementos armados, estabeleceu-se cerrado tiroteio, vindo a perder a vida a policial Estela Borges Morato e o protético Frederick Adolf Robmann, que acidentalmente passava pelo local no momento, sendo alcançado pelos projéteis, e onde a digna autoridade Dr. Rubens Cardoso de Mello Tucundava veio a sofrer lesões corporais de natureza grave (fls. 1487/1493).

Com a morte de Carlos Mariella desarticulou-se de certa forma a Organização Aliança Libertadora Nacional, malgrado as sanções legais baixadas com o Decreto-lei n.º 898 de 29 de setembro de 1969, que puniu com a pena de morte atividades terroristas, e sancionadas pela Constituição de 17 de outubro de 1969, revelando assim que a Organização obedece orientação do comunismo internacional."

Nossos clientes acabaram denunciados como co-autores dos crimes previstos nos artigos 14, 23 e 25 do Decreto-lei 898 (Lei de Segurança Nacional).¹³

13. Art. 14 — Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de

Mais dificuldades

Dias antes dos interrogatórios, os frades foram transferidos, separadamente, para unidades da Polícia Militar: F.B. para o Batalhão de Guardas; G.C. para o Hospital Militar; B. para o Regimento de Cavalaria Nove de Julho; R.R., I.A.L. e N.P.M. permaneceram no Presídio Tiradentes.

Colhidos de surpresa, sabemos que a medida resultara de "ordens superiores". Não obstante a exiguidade do tempo entre o que acabara de acontecer e as datas marcadas para os interrogatórios, entrevistamos nos com os clientes, por razões óbvias diante das circunstâncias e porque, em Processo Penal, o ato do interrogatório do réu é peça de vital importância, daí não podermos nos quedar inerte.

Frei Tito de Alencar Lima havia sido banido do País e, com relação a ele, o processo se achava sobrestado.

Munidos de autorização expedida pelo juiz-auditor, tivemos que passar pelo quartel-general da Polícia Militar. Após longa espera, realizadas consultas aos escalões superiores da Corporação, foi-nos dito que poderíamos nos avistar com os réus, porém, três condições eram impostas: nosso carro seria revistado, não poderíamos portar qualquer tipo de arma e a entrevista seria fiscalizada.

As duas primeiras imposições eram irrelevantes, porque estávamos a pé e nunca andamos armado; porém a terceira era afonosa, sem dúvida. Mesmo assim resolvemos ir em frente e ver no que ia dar toda aquela demonstração de iniquidade, uma vez que nos movia, àquele altura, uma preocupação maior: a vida e a integridade física e moral de nossos constituintes.

Naquele final de tarde, obedecidas as exigências burocráticas de natureza militar, dirigimo-nos ao Batalhão de Guardas. O oficial de dia mandou buscar o preso F.B. Algemado e escoltado por policiais munidos de metralhadoras, ele veio ao nosso encontro. A entrevista teve lugar no alojamento da Guarda. Retiradas as algemas, o cliente deu-nos um abraço bem sentido e nos pediu um cigarro. Perguntamos-lhe a respeito do governo estrangeiro ou organização internacional, exerce atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Pena: reclusão, de dois a cinco anos, para os organizadores ou mantenedores, e, de seis meses a dois anos, para os demais.

Art. 23 — Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de Partido Político, de grupo ou indivíduos. Pena: reclusão de oito a vinte anos.

Art. 25 — Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva. Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Parágrafo Único — Se, em virtude deles, a guerra sobrevém. Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

peito da saúde, ao que nos respondeu estar razoavelmente bem, porém apreensivo, pois não encontrava explicação para aquela súbita transferência e para o fato de estar incomunicável e de não lhe permitirem sequer acender os cigarros, acrescentando que a comida era intrigável. Ao ouvir o que F.B. acabara de nos dizer, o oficial de dia, um jovem tenente incumbido de fiscalizar a entrevista, não se conteve e, em belíssimo gesto, prontificou-se a dividir com o preso a sua refeição, inclusive uma maçã, ao mesmo tempo em que afirmava: “— *Disseram-me que o senhor era pessoa extremamente perigosa e vejo que não é o caso*”. A partir daí, sem que se aborresse, mesmo porque não convinha, qualquer ponto relativo ao processo, estabeleceu-se um bate-papo a três, tendo o militar esclarecido que, além de oficial da milícia, era também universitário...

Deixamos F.B. e nos dirigimos, já noite, ao Hospital Militar. Aguardava-nos um médico, coronel, que, vivendo um drama de consciência, delapidadamente nos recordou as condições impostas, deixando claro que, como militar, devia obediência a “*ordens superiores*”, mas, na qualidade de facultativo, sentia-se constrangido ao ter que violar princípio ético inerente ao segredo profissional a que estão obrigados os advogados e os profissionais da Medicina. Era-lhe amarga a tarefa imposta, conforme nos confessou, mas contornável a situação, porque, sob o compromisso do juramento que um dia fizera ao abraçar a profissão de médico, assegurou-nos que jamais divulgaria, a quem quer que fosse, o que viesse a ouvir no correr da entrevista.

Por caminhos mal iluminados, transitamos pelo edifício do velho hospital, ao encontro de G.C. No final de um dos corredores, uma enorme grade bloqueava totalmente a passagem e dois policiais, munidos de metralhadoras, ali montavam guarda. Transposto o obstáculo, andamos mais uns cinco metros; sentiamos-nos engaiolado. Demos pela frente com uma porta, provida de abertura para a passagem de um prato de comida; mais dois milicianos, de igual forma armados, ali também faziam sentinela. Aberta a porta, ingressamos na cela acompanhado do coronel. G.C., de joelhos, rezava ao lado da cama; pôs-se de pé assim que nos viu e abraçou-nos fraternalmente. À pergunta de como se sentia, responder-nos estar ótimo e que por nós fora interrompido em sua meditação sobre o Evangelho de São João. Isso era incompreensível para o gentil coronel-médico, que respeitosa e se afastou do local, de maneira a possibilitar o sigilo da entrevista.

Encerrado o diálogo com G.C., rumamos para o Presídio Tiradentes e ali nos avistamos, num cubículo improvisado em parlatório, das

23 horas daquele dia até a 1 hora da madrugada do dia seguinte, com I.A.L., R.R. e N.P.M.

Ao regressarmos para casa, desfilavam pela nossa mente as figuras serenas de nossos clientes; o infundado temor dos subalternos; a cega subserviência de alguns homens que se nutrem das migalhas que caem da mesa do grande banquete; a pureza de alma de alguns policiais; o medo daqueles que ilegítimamente dispõem de poder; o oportunismo dos que se colocam ao lado da força, porque assim lhes convém; a luta pela liberdade; em síntese, a fragilidade da vida, presente na permanente batalha entre “*ser ou não ser*”.

Os interrogatórios

Em outubro de 1970, os frades dominicanos foram chamados a depor e, por força da lei aplicável no caso — o Código de Processo Penal Militar —, inquiridos pelo juiz-auditor, que é civil formado em Direito, e pelos militares, oficiais do Exército, que exercem temporariamente a função de juizes.

FREI F.B.

“Perguntado se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência, respondeu que a denúncia não é verdadeira; que jamais colaborou com qualquer organização subversiva; que, no dia dois de novembro de 1969, saiu de São Paulo, com frei I.A.L., para o Rio de Janeiro, onde I.A.L. ia visitar seus pais; que a finalidade da viagem, quanto ao interrogando, era falar com um funcionário da Editora Vozes da possibilidade de aquela editora e a Livraria Duas Cidades, em que o interrogando trabalhava, operarem em conjunto em determinados setores; chegando ao Rio, vai para o Convento do Leme, enquanto I.A.L. vai para casa; ao meio-dia se encontram e dirigem-se à casa do referido funcionário, que ficava no bairro do Catete; que, ao descer do ônibus, foram presos e levados ao CENIMAR (Centro de Informações da Marinha) pela equipe do delegado Fleury, sendo submetidos a sentidas até a madrugada; que, na segunda-feira, prosseguem o mesmo tratamento; que ambos foram obrigados a dizer que iam ter contatos políticos; que, na mesma segunda-feira, foram trazidos a São Paulo; que, entre o dia 4 e o dia 5, foi levado para a prisão do DEOP, vindo a comer pela primeira vez, desde que fora preso, no dia 5 pela manhã; que, absolutamente humilhado e sem controle de percepção, assinou o que consta do depoimento policial, que aqui revolta inteiramente; que, na terça-feira, foi levado à Livraria Duas Cidades, onde se realizou uma busca policial, e duas ou três pessoas, simples clientes, telefo-

de estar sendo procurado pela Polícia, por atividades estudantis; que o interrogando não foi solicitado a prestar qualquer colaboração; que no mesmo mês de agosto apareceu sozinho, no Seminário, José Arantes de Almeida, que o interrogando conhecia em São Paulo, o qual alegou que desejava chegar a Montevideu e de lá rumar para a Europa, porque, tendo sido presidente do Grêmio da Fito-USP, talvez tivesse algum problema com a Polícia se tentasse deixar o país pelos portos ou aeroportos internacionais; que, referindo-se ao encontro com Mariabella em 1967, esclarece que, após a conversa, 'Menezes' deu a frei Oswald um embrulho contendo dois livros de poesia figurando como autor Carlos Mariabella; que, posteriormente, em 1968, quando a imprensa começou a falar muito em Mariabella, o interrogando adquiriu a certeza de que Menezes era o Mariabella; que, no mês de setembro, apresentaram-se ao interrogando, ainda em São Leopoldo, dois rapazes dizendo chamar-se Romualdo e Tiago; que aqueles moços precisavam deixar o país, e pediam que o interrogando os ajudasse; que o interrogando respondeu que a única coisa que podia fazer para ajudá-los era dizer que eles atrevassem uma rua, pois do outro lado já estariam em Rivera, no Uruguai; que eles saíram, acreditando o interrogando que eles tenham seguido o seu conselho; que, segundo a Polícia declarou ao interrogando, Romualdo era Ayrton Adalberto Morais e Tiago era Márcio Becker Machado; que foi em setembro ou outubro de 1969 que o interrogando recebeu Ana Maria Palmeira, Joseph Bertoldo Carver e Sebastião Mendes; que aqueles três o interrogando deu o conselho de, pelos seus próprios meios, se deslocaressem para o Uruguai, e esclarece que o interrogando apenas indica a eles onde poderiam tomar o ônibus para Montevideu ou como poderiam dirigir-se a Rivera; que jamais teve em mãos publicações subversivas de Carlos Mariabella; que é verdade que no dia 20 de outubro de 1969 frei I.A.L. chegou a São Leopoldo num Volkswagen vermelho, acompanhando um senhor, que I.A.L. apresentou ao interrogando como professor 'Cavalcanti', dizendo que o mesmo precisava sair do País, que não haviam conseguido passagem de ônibus para Montevideu e que precisavam aguardar o dia seguinte; que o interrogando conseguiu, então, que I.A.L. e o tal professor dormissem numa casa; que, no dia seguinte, frei I.A.L. voltou a São Paulo e, à noite, o professor tomou o ônibus para Montevideu, sendo levado até a rodoviária pelo próprio interrogando; que o professor 'Cavalcanti' foi reconhecido em fotografia pelo próprio interrogando como Joaquim Câmara Ferreira; que o interrogando recebeu um álbum cheio de fotografias sem quaisquer indicações da identidade dos fotografados e, apontando aqueles que haviam passado por São Leopoldo a caminho do Uruguai, indicou sem qualquer coação a de Joaquim Câmara Ferreira, que conhecia como professor 'Cavalcanti'; que é verdade que no dia 3 de novembro recebeu dois desconhecidos que se apresentaram com o nome de Carlos Alberto e Ronaldo, com um pedido para que o interrogando ajudasse aquelas pessoas; que, examinando o álbum fotográfico que ora lhe é exibido, destaca a fotografia que pertence a Bonerger de Souza Massia para declarar

que tal fotografia é parecida com outras que lhe foram exibidas, digo que, no DEOPS, tendo identificado Carlos Alberto numa fotografia e Bonerger de Souza Massia, o policial lhe diz, mostrando-lhe fotografia igual a que ora lhe é exibida, que se tratava da mesma pessoa; que, a 9 de novembro, amedrontado pelo noticiário mentiroso da Imprensa a seu respeito, o interrogando se dirigiu a sacerdotes seus amigos pedindo-lhes auxílio e foi levado a um convento de irmãs; que mais tarde, temendo pelas irmãs, o padre levou o interrogando para o sítio de um seu amigo chamado Waldemar Chaves Barcellos, o qual terminou por entregar o interrogando à Polícia; que o padre tinha dito que esperava a chegada do cardinal-arcbispo de Porto Alegre para entregar-lhe o interrogando; que o interrogando deseja afirmar que foi sequestrado tanto na Polícia do Rio Grande do Sul como no DEOPS de São Paulo e obrigado a assinar, sem lê-lo, diversos depoimentos, razão pela qual deixa bem claro que só reconhece valor ao presente depoimento que presta ao Conselho; que, aliás, se recorda que em 1964, tendo sido confundido por ser chamado de 'Beiró' com um militante da AP chamado 'Beitinho', foi levado ao GENIMAR no Rio de Janeiro e ali sequestrado; que, depois, os sequestradores lhe pediram muitas desculpas. E, digo que, acima, quis significar, ao falar do direito de defesa, que todo homem tem o direito de exercê-lo quando agredido; que jamais soube que algum frade remetesse escritos subversivos para o exterior; que jamais recebeu qualquer carta do frei F.B. em que este dissesse que estariam ocorrendo muitas prisões em São Paulo; que, perguntado sobre sua opinião quanto à atuação da Ala Mariabella, respondeu que não tem opinião formada sobre o assunto, mas é certo que não seria método de atuação do interrogando, que os delegados que tentaram desvirtuar as declarações do interrogando foram em especial, os delegados Sérgio Paranhos Fleury, Iubir Freitas Garcia e Rui Prado; que o delegado Fleury quis substituir uma carta que um conhecido havia escrito em 1965 ao interrogando, por uma outra datilografada pelo próprio delegado em que o interrogando afirmava que a Ordem dos Dominicanos estava incorporada ao movimento subversivo; que, em tempo, esclarece que aquele delegado rethou frases de uma carta para o interrogando, a fim de elaborar aquela fraude; que o interrogando não se curvou àquela fraude. E como nada mais disse e não lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente interrogatório que vai devidamente assinado na forma da Lei."

A instrução processual

Ouvidos os réus e após a interposição de recursos perante o Superior Tribunal Militar, objetivando o cumprimento da lei no tocante aos prazos nela previstos, notoriamente desprezitados pela Auditoria, o processo foi desmembrado e designada audiência destinada à inquirição

das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, para o dia 19 de agosto de 1971.

Limitou-se a Acusação a fazer ouvir quatro testemunhas: o delegado de Polícia Rubens Cardoso de Mello Tucunduva; os investigadores de Polícia Rubens Pacheco de Souza e Hidelfonso Hidalgo Martins; e a professora Maria José Brandão Machado, cujo nome não constara do rol. Estranhamente, a Promotoria Pública não quis ouvir o delegado Sérgio Paranhos Fleury, figura que muito contribuiria para comprovar o articulado na denúncia, se verdadeira, e que para alguns setores do Sistema passara a ser considerado "herói nacional" depois da morte de Carlos Marighella.

Tucunduva, que participou da operação levada a cabo na Alameda Casa Branca e que, naquele sítio, foi ferido a bala, "*nem por ouvir dizer sabe de que maneira chegou Marighella ao local*", como "*também não sabe se Marighella chegou sozinho ou acompanhado*" e "*esclareceu que não presenciou o fato de terem frei I.A.L. e frei F.B., na Alameda Lorena, tomado a direção do automóvel do convento, sozinho, e dirigido o veículo até o local do encontro com Marighella*".

O investigador de Polícia Rubens Pacheco de Souza prestou um testemunho contraditório, repleto de dúvidas e suposições, apesar de defeso à testemunha formular suposições. Testemunha, segundo o nosso Direito Processual, fala a respeito do que sabe por ciência própria ou por ouvir dizer.

Hidelfonso Hidalgo Martins, o outro investigador de Polícia, declarou que "*sabe, por ouvir dizer, que sucessivas investigações consistem em prender a T.A. e C.L. levaram a Polícia a descobrir que alguns delinqüentes pertenciam à rede de apoio da ALN, mas o depoente não teve conhecimento, sequer por ouvir dizer, dos fatos que teriam levado a Polícia a esta última conclusão*".

Maria José Brandão Machado nada trouxe para os autos que possibilitasse a denúncia, concluindo seu depoimento assim: "*que jamais assistiu a qualquer palestra de frei I.A.L., frei F.B. e frei C.A.L.C.; que freqüentava o convento das Perdizes há 17 anos e que nunca ouviu os acusados mencionados falarem em política; que, antes da publicação dos fatos narrados no processo, pela Imprensa, a depoente nunca ouviu dizer qualquer dos frades acusados exercesse militância política*".

Essa, em síntese, a reduzida prova oral produzida pelo órgão da Acusação, representado no ato pelo mesmo promotor público que assinou a denúncia.

A Defesa pretendeu ouvir testemunhas, mas anunciou que seriam arrolados D. Cândido Padim, bispo de Bauri, e outros membros da hierarquia eclesástica, a preensão foi imediatamente rejeitada pelo Juízo. Ao final da audiência, o juiz-auditor marcou o dia 31 daquele mês para a sessão de julgamento, "*sendo em vista, especialmente, a comunicação feita recentemente pela Auditoria ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator do recurso criminal interposto por freis F.B., C.A.L.C. e I.A.L., no sentido de que o presente processo será julgado ainda no corrente mês de agosto*".

Requeremos fossem desentranhadas dos autos as peças retiradas de outros processos, obtidas sem o respeito ao contraditório penal no que se refere aos acusados em julgamento e porque apresentadas a destempo pelo Ministério Público. Pedimos ainda uma acareação, de todo imprescindível, entre o denunciado C.A.L.C. e o co-réu padre M.V.V., porque, ao ser interrogado em juízo, o segundo atribuiu ao primeiro a prática de um ato que exigia esclarecimentos a serem prestados com a participação efetiva e concreta da Defesa e não como havia sido, isto é, de forma inquisitorial.

Restaram negados os nossos requerimentos e o processo passou à fase de alegações escritas, ocasião em que a Acusação ratificou integralmente os termos da denúncia, apesar da inconsistente, frágil e inócua prova que produziu; e, por seu turno, assim nos pronunciamos:

"Inchitos Juizes,

'O esforço despendido por aquele que procura a Justiça nunca é infrutífero, ainda que a sua sede fique por sair: BEM-AVENTURADOS AQUELES QUE TEM FOME E SEDE DE JUSTIÇA...' (Pietro Calamandrei)

Consoante a nossa Carta Constitucional, pelos parágrafos 15 e 16 do artigo 153, que a Lei assegurará aos acusados ampla defesa e que contraditória será a instrução criminal.

A existência de referidos princípios no rol dos direitos e garantias individuais, em nossa Carta Política, significa que, em nosso País, vigora o respeito à pessoa do acusado e que está, desde logo, arredada qualquer possibilidade de um réu vir a ser submetido a um julgamento perante um tribunal inquisitorial.

Resalte-se porém que, conforme ensinamento do já citado jurista italiano, o juiz é o Direito tornando homem; razão pela qual o dispositivo jurídico, vale dizer a Lei, somente pode encontrar vida em

VV. Ex.^{as}

A ampla defesa assegurada ao réu implica necessariamente a fixação do contraditório penal, porque se este não se estabelece não haverá, fatalmente, o exercício da mais ampla defesa, o que corre-

ponde, em última análise, ao direito que o acusado tem de usar todos os meios legais, ao seu alcance, para demonstrar sua inocência, nunca esquecendo, porém, que 'o ônus da prova compete a quem alegar o fato'.

Verificar-se-á, no caso vertente, que aos acusados foi vedado o direito de indicar testemunhas no prazo fixado pelo Código de Processo Penal Militar.

'Data maxima venia', decidiu o Egrégio Conselho, pela unanimidade de seus componentes, que era aplicável à espécie, única e exclusivamente, o disposto no artigo 66 da vigente Lei de Segurança Nacional.

Estabelece o mencionado texto legal que a Defesa poderá indicar testemunhas no curso do sumário. Há que se entender como curso do sumário o período destinado, processualmente, à colheita de provas que, salvo melhor juízo, não pode ter como termo final a inquirição da última testemunha da Acusação, mesmo porque poderia, ainda, o Ministério Público requerer a oitiva de pessoas que viessem a ser referidas por aquela.

Ao demais, cumpre salientar que, conforme consta da ata referente à sessão do dia 19 de agosto, a Defesa foi notificada somente no final da tarde do dia 13 desse mês da designação da audiência audiência, devendo, se necessário entendê-los, apresentar suas testemunhas.

Percebendo a impossibilidade material de dialogar com os acusados a respeito do assunto, porque, segundo determinação interna da prisão, os advogados não podem se entrevistar com os réus aos sábados e domingos, no Recolhimento Trindades, a Defesa requereu ao Juízo, em 18 do mês passado, a concessão do prazo previsto no parágrafo 2.º do artigo 417 do C.P.P.M., frisando, AGORA, não haver solicitado a concessão de um novo prazo, mas sim do prazo que, em casos semelhantes aos dos autos, vem sendo normalmente concedido em outros processos.

Indeferida a pretensão vazada no requerimento de fls. 1.329, viu-se a Defesa no dever de pedir a reconsideração do respeitável despacho exarado pelo meritíssimo jur-auditor, ensejo em que até mesmo o Ministério Público concordou com as razões apontadas pela Defesa.

Por outro lado, o estabelecido pelo artigo 66 do Decreto-lei n.º 898 há que ser interpretado à luz dos preceitos consubstanciados no Código de Processo Penal Militar e conforme os postulados constantes da Lei Maior, mormente para que, ao réu, seja assegurado, concretamente, o exercício da mais ampla defesa.

Documente-se também que impedida estava a douta Promotoria, àquela altura — quando da audiência realizada no dia 19 passado — de indicar testemunha cujo nome não constava do rol oferecido com a denúncia.

Se é correto que ao Ministério Público lícito é substituir testemunhas, se é positivo que, para formar sua convicção, o Juízo, de ofício, pode determinar a oitiva de qualquer pessoa, não é menos correto e positivo que tais procedimentos, no sentido técnico-jurídico

do termo, somente podem ser levados a efeito na exata e oportuna fase processual, tendo sido a Defesa colhida de surpresa com a inquirição da testemunha Maria José Brandão Machado.

Inicialmente, ainda, protesta a Defesa pelo indeferimento dos pedidos feitos dentro do quinquênio fixado no artigo 427 do C.P.P.M.

Com efeito, não se justifica, processualmente, a inserção nos autos das peças de fls. 4.450 e 4.485, ainda que consideradas como meramente informativas, sem natureza de prova, isto porque sua simples existência implica uma violação dos já referidos princípios processuais de ordem constitucional.

Quanto à acreação reclamada pela Defesa, entre os co-réus C.A.L.C. e padre M.V.V., é ela de suma importância, pois, como se desprende da respeitável decisão proferida pelo Conselho em 8 de junho do corrente ano, mantendo a preventiva custódia dos acusados C.A.L.C., I.A.L. e F.B., nos autos do recurso em sentido estrito, 'A PALAVRA DO CO-DENUNCIADO M.V.V. É TIDA COMO ESTABELECEDOR ELEMENTO DE PROVA CONTRA O ACUSADO C.A.L.C.'.

Os argumentos até agora desenvolvidos, 'data maxima venia', demonstram, à sociedade, ter havido um notório cerceamento de defesa que, por ter gerado irreparável prejuízo, torna nulo todo o processo a partir, inclusive, da audiência realizada no dia 19 de agosto passado.

Dessa forma, com base nos artigos 500, letras 'd' e 'e', 501, 502, 504, letra 'd', e 505, todos do C.P.P.M., a Defesa argui, como preliminar, a matéria até agora apresentada nestas alegações.

Colando Conselho,

'Guarda-te do homem cujo Deus está no céu' (Bernard Shaw). Em que pese o respeito que a Defesa tributa ao culto e batalhador signatário da denúncia e das alegações finais, foroso será reconhecer, a esta altura, caso não venham a ser acolhidas, por VV. Ex.ªs, as preliminares suscitadas, o que se admite somente para argumentar, que, à luz da Lei, da melhor Doutrina e da Jurisprudência de nossos Tribunais, a acusação não restou provada.

Os réus foram denunciados como infratores dos artigos 14, 23 e 25 do referido diploma penal.

Perceber-se-á, após leitura atenta do volumoso e ruído processo, a total ausência de enquadramento jurídico entre as condutas, consideradas delituosas, e os tipos penais enfocados na petição inicial.

O inquérito policial que serviu de base à formulação da denúncia marca pelas gritantes omissões que contém.

Os antecedentes dos acusados estão revelados nos autos.

A documentação oferecida pela Defesa prova que os réus não mentiram quando omitidos em juízo. São todos religiosos, homens de belíssima formação e que amam o semelhante.

As cartas escritas por frei C.A.L.C., antes e após a prisão, que já perdura por vinte e dois meses, são o retrato vivo de seu caráter, daí porque as incluímos a este arrazoado, do qual passam a fazer parte integrante.

Isto posto, protestando aduzir novos argumentos por ocasião da audiência de julgamento, espera a Defesa sejam os réus absolvidos, como imperativo de justiça.

Anexamos às alegações a folha n.º 23 do *Jornal da Tarde* de quarta-feira, 5 de novembro de 1969.

O julgamento

Presos em novembro de 1969, os religiosos dominicanos, contrariando o que fora afirmado pelo Juízo ao Superior Tribunal Militar, só foram julgados na Auditoria em setembro de 1971. Frei R.R., frei G.C. e N.P.M. estiveram recolhidos durante um ano, sem culpa formada, no Presídio Tiradentes. No mesmo local permaneceram detidos frei F.B., frei I.A.L. e frei C.A.L.C., que compareceram ao julgamento, nos dias 13 e 14 de setembro de 1971, algemados e escoltados por policiais do DEOPS e pela tropa de choque da Polícia Militar.

O julgamento teve início às 10 horas da manhã do dia 13 de setembro, prolongando-se até as últimas horas do dia 14. A mesa ocupada pelos membros do Conselho, quatro oficiais do Exército e um civil, o juiz-auditor, estava colocada sobre um estrado, tendo por trás um grande crucifixo e a bandeira nacional. À esquerda ficava a tribuna dos advogados de defesa, à direita a tribuna do promotor público e de frente para o Conselho estavam os réus e o público que superlotava o recinto.

A Imprensa movimentava-se por todos os lados. Percebia-se entre os presentes grande número de religiosos e religiosos, padres e bispos, entre os quais se destacavam — D. Paulo Evaristo Arns, cardinal-arcebispo de São Paulo; D. Lucas Moreira Neves, bispo-auxiliar de São Paulo; D. Cândido Padim, bispo de Bauru; D. Alano Maria du Noday, bispo de Porto Nacional; padre Nicolas Gobert, provincial dos dominicanos do Peru, representando o mestre-geral da Ordem dos Pregadores e frei Domingos Maia Leite, provincial dos dominicanos no Brasil. O fato de frei G.C., de nacionalidade italiana, estar incluído no processo, arraiu também a presença do cônsul-geral da Itália em São Paulo.

Inicialmente o representante do Ministério Público, promotor Durval Ayrton Moura de Araújo, ocupou a tribuna e leu a denúncia, cuja parte referente aos dominicanos já se acha transcrita. Pediu a condenação de todos os réus nos artigos 14, 23 e 25 da então vigente Lei de Segurança Nacional.

Os advogados dos co-réus, leigos implicados no mesmo processo, usaram da palavra na tarde do primeiro dia, logo após o promotor.

Nós usamos da palavra na tarde do dia 14. No Tribunal, todos guardavam completo silêncio, revelando profundo interesse pela argumentação que iríamos desenvolver, refutando os argumentos apresentados pela Acusação.

Abrimos o discurso citando Rui Barbosa:

*"Deus, que me inundastes o amor da beleza, da verdade e da justiça, que povoais da vossa presença as minhas horas de arrependimento, de perdão e de segurança na vossa misericórdia; que, há dezenas de anos me descobris os meus erros, me reergueis dos meus deslentos, me conduzis pelo vosso caminho; dai-me, agora, mais do que nunca, o ânimo de não mentir aos meus semelhantes, de me não corromper nos meus interesses, de não temer ameaças, não me irritar de injúrias, não fugir a responsabilidades".*¹⁴

Referimo-nos, a seguir, à argumentação teológica oferecida pelo Ministério Público, para dizer que, embora sem a pretensão de entrar em matéria que não era de nossa competência, ela não ficaria sem resposta dentro do quadro geral de nossas considerações, isso porque os frades dominicanos continuavam, após quase dois anos de prisão, ligados à Ordem dos Pregadores e, portanto, à Igreja.

Sustentamos que a zelosa Promotoria pareceu-nos ter-se adiantado aos superiores da Ordem de São Domingos, aos bispos e ao papa que, contrariando-os, além de não terem declarado os acusados como apóstatas, manifestaram em diversas ocasiões que os réus permaneciam em plena comunhão com a Igreja. Aliás, não seria no recinto de um tribunal civil ou militar que se poderia julgar da suposta infidelidade de um clérigo aos ensinamentos da Igreja e do evangelho de Jesus Cristo; daí por que, para o momento, era mais do que suficiente, pois acima de qualquer documento eclesialístico, recordar as palavras de Jesus no Sermão da Montanha: *"Bem-aventurados aqueles que têm fome e sede de justiça, porque serão saciados"* (Mt 5,6).

Sentiamo-nos profundamente honrados em ocupar a tribuna, porque, além de um teste profissional altamente duro, em face das adversidades de toda a ordem que cercavam o nosso labor, estávamos a atuar em um processo histórico: fruto do passado, vivia o presente e projetava-se no futuro.

Tendo caído em nossas mãos um recorte do jornal *Tribuna da Imprensa*, de 8 de setembro de 1971, julgamos sumamente oportuna a transcrição do referido artigo, subscrito pelo padre Daniel de Castro e intitulado *O Clero e a Independência*.

14. RUI BARBOSA, *Oração a Deus*, 1909, publicação da Câmara Municipal de Campinas — SP, homenagem por ocasião do centenário de nascimento do autor.

"O jornalista Sebastião Nery, a quem devo esta iniciação no jornalismo, publicou em sua coluna diária a seguinte declaração do dinâmico Paschoal Carlos Magno: 'Fiz um levantamento completo de todas as lutas nacionais pela Independência. Estou impressionado com a participação da Igreja em todo o nosso processo político. Na história da Independência é padre pra burro'.

De fato, quem estuda a História do Brasil não pode ignorar a participação atuante do clero na luta pela Independência. O ilustre e saudoso Dom Duarte Leopoldo chegou a escrever um livro inteiro sobre o assunto.

No processo da Inconfidência, em 1789, foram arrolados os padres Carlos Corrêa de Toledo (vigário de São João Del Rey), José da Silva Rolim, Manoel Rodrigues da Costa, José Lopes de Oliveira e Luiz Vieira. Três deles (Rolim, Oliveira e Toledo) foram julgados separadamente e condenados a morrer no cadafalso, pena que foi comutada em degredo perpétuo; os outros foram condenados também ao desterro.

Na Revolução Pernambucana de 1817, 32 eclesiásticos estiveram envolvidos. Entre eles, o padre João Ribeiro Pessoa, Miguel Joaquim de Almeida e Castro, mais conhecido por padre Miguelinho, que redigiu uma proclamação ao povo, os cônegos Francisco Muniz Tavares e Manoel Vieira de Lemos Sampaio. No Nordeste a revolução obteve a adesão dos vigários da Paraíba, do Rio Grande do Norte, de Santo Antônio do Recife, de Itamaracá, etc. O subditico José Martiniano de Alencar pregou no Crato para mover o povo em favor da insurreição. Foi logo preso e remetido para Fortaleza; o padre José Inácio Ribeiro de Abreu Lima, decunhado o padre Roma, passou por Alagoas, veio para a Bahia a fim de ali propagar a revolução; aportou em Ilipóã e caiu nas mãos da polícia do Conde dos Arcos, governador da Província, tendo apenas o tempo de jogar os seus papéis ao mar e assim não revelar os nomes dos batãos que o esperavam; citado perante um tribunal, tudo confessou e três dias mais tarde foi fuzilado no Campo de Sant'Ana, depois de receber o conforto dos últimos sacramentos.

Na luta pela Independência não podemos esquecer os nomes do cônego Januário da Cunha Barbosa, redator do 'Reverbero', frei Antônio de Arrubida, frei Pedro de Santa Mariana, frei Leandro do Sacramento e frei Francisco de Jesus Sampaio, que foi o redator do manifesto que pediu a D. Pedro I que ficasse no Brasil. O primeiro signatário deste manifesto foi o bispo D. Mateus de Abreu Pereira.

E no dia 7 de setembro de 1822, à noite, após o grito da Independência, quem no teatro aclamou a D. Pedro como 'Primeiro Rei Brasileiro', foi o cônego Ildefonso Xavier Fontoura.

Esse é o clero da Independência do Brasil do domínio português. Mas a luta pela nossa Independência ainda não terminou. Porque nós brasileiros estamos ainda lutando pela libertação econômica de nossa Pátria.

Por isso os padres do Brasil, como cristãos e patriotas, em 1971, inspirados nos ideais de liberdade de seus ilustres colegas de 1800, não podem se omitir no esforço pela nossa independência econômica que é a grande causa do povo brasileiro."

Após a leitura do artigo, arrematamos dizendo que os jovens religiosos sentados no banco dos réus estavam a escrever com suas próprias vidas, etivadas do mais profundo espírito cristão, uma das mais importantes páginas da nossa história. Entretanto, não nos cabia enfatizar a questão sob o ângulo teológico, isso porque partíamos do pressuposto de que nem nós, na condição de advogado, nem o promotor público, nem os senhores juízes eram peritos em Teologia. Aliás, o Ministério Público lembrara muito bem em sua fala que a Justiça Militar não era um Tribunal Eclesiástico.

Esclarecemos também que não iríamos abordar a questão sob o prisma político, porque a nós parecia que ninguém se encontrava no Tribunal, no exercício de suas atividades profissionais específicas, para fazer política, sob pena de não ser o nosso objetivo o de fazer Justiça. Tratava-se de um processo criminal, daí por que todas as argumentações teriam que se basear forçosamente em provas. De nada valiam hipóteses, suposições, deduções ou conclusões extraiadas dos interrogatórios policiais, porque frutos de coações físicas e morais, obtidos em regime de absoluta incomunicabilidade dos réus.

Adentrando na matéria rigorosamente jurídica, sustentamos o que já havíamos feito em alegações escritas. A Defesa, preliminarmente, considerava nulo o processo, enfatizando os dois motivos: o de não lhe ter sido permitido sequer arrolar testemunhas e, conseqüentemente, ouvi-las, e o fato de ter sido indeferido, sem respaldo legal, o legítimo, oportuno e imprescindível pedido para que fosse feita uma acareação entre os acusados frei C.A.L.C. e padre M.V.V. Louvado no interrogatório do padre M.V.V., considerado estarrecedor meio de prova contra frei C.A.L.C., o Juízo mantinha preventivamente preso este último.

Realçamos que o primeiro motivo era incontestavelmente suficiente para caracterizar um cerceamento da Defesa, porque a decisão fora ostensivamente violadora do princípio da ampla defesa, consagrado em nossa Carta Constitucional.

Recordamos que todo o processo se arrastara vagarosamente, consumindo dois anos e violando os prazos previstos em lei. Embora a Polícia houvesse informado à Imprensa que a prisão dos réus, frades dominicanos, ocorrera na primeira semana de novembro de 1969, eles somente tiveram a prisão preventiva decretada mais de um mês depois, em 11 de dezembro daquele ano, quando então foi quebrado o regime

de incomunicabilidade durante o qual haviam sido interrogados pelos policiais do DEOPS. Os autos do inquérito policial só haviam chegado às mãos da Justiça Militar em 8 de abril de 1970. Em 1.º de junho do mesmo ano fora oferecida a denúncia. Portanto, não haviam sido obedecidos os prazos determinados pela lei para a conclusão do inquérito, para a realização do sumário da culpa e para o julgamento do mérito. Cinco meses após o oferecimento da denúncia, isto é, em outubro de 1970, é que os réus foram interrogados em juízo, o que valia dizer quase um ano após terem sido presos. Naquela ocasião, encontravam-se eles isolados em unidades militares, separadamente, sofrendo todas as seqüências de tal constrangimento.

Dois anos depois estavam sendo julgados. Haviam sido violados o artigo 89 da Lei 4.215, o parágrafo 1.º do artigo 59 da Lei de Segurança Nacional, os artigos 20 e 79 do Código de Processo Penal Militar e os parágrafos 15 e 16 do artigo 153 da Carta Constitucional da República.

Era simplesmente de causar perplexidade o fato que acabávamos de relatar ao Tribunal, porque não fora permitido aos frades arrolar e fazer ouvir testemunhas de defesa; mas neste caso, devido à exigüidade de prazos, segundo construiu da ata da sessão do dia 19 de agosto de 1971.

Em verdade, o juiz-auditor notificara a Defesa, no final da tarde de 13 de agosto de 1971, para uma audiência a realizar-se em 19 do mesmo mês, ou seja, praticamente quatro dias úteis depois, destinada à oitiva das testemunhas indicadas pela Acusação e pela Defesa. Cumpre deixar claro que dentro desse prazo incluíam-se um sábado e um domingo, dias em que era proibida a entrevista do advogado com os presos, no Presídio Tiradentes. A impossibilidade material de convocar e reunir as eventuais testemunhas de defesa era por demais notória, tanto que até mesmo o promotor público, a quem se permitiu apresentar testemunha que nem mesmo fora arrolada, concordou com a nossa pretensão, em razão da "importância histórica do processo".

O juiz nos consultou, na oportunidade, a respeito de quem seriam as testemunhas a depor a favor de nossos constituintes. Declinando o nome de uma delas, D. Cândido Padim, foi o bastante para que o juiz-auditor indeferisse o pedido.

Entendíamos também nulo o processo, porque nos fora indeferido, sem o mínimo amparo jurídico, o pedido de acareação, tendo o Juízo negado a nossa pretensão sob a alegação de que "se o fato declarado pelo co-réu padre M.V.V. não é referido pelo co-réu C.A.L.C., não há contra-

dição que exija uma diligência de confrontação", segundo o estampado às fls. 1.344 do 6.º volume.

Ora, frei C.A.L.C. e padre M.V.V. haviam sido interrogados a respeito de um mesmo fato. Ambos apresentaram diferentes versões. Tanto que a palavra do padre M.V.V. vinha servindo para a manutenção de C.A.L.C. na prisão. Isso demonstrava, por si só, a importância e a absoluta necessidade da medida reclamada pela Defesa. Sustentamos que ficasse alertado o Tribunal no sentido de que a palavra do co-réu, de acordo com o melhor Direito, jamais poderia servir para alicerçar um decreto condenatório, mormente depois de indeferido o nosso pedido.

A essa altura, o promotor nos pediu um aparte, exteriorizado na indagação: — *Qual o sentido da nossa presença no Tribunal, como Defesa, uma vez que julgávamos nulo o processo?* A resposta foi súbita: — *Se não tivéssemos comparecido à sessão, o processo teria continuado a sua marcha claudicante e contrária às normas estabelecidas por lei, sem que as irregularidades fossem apontadas e, pelo menos, postulados os reparos que se faziam imprescindíveis. Um advogado do Estado seria designado...*

Em seqüência, passamos a examinar as provas carteadas aos autos, defendendo individualmente os nossos constituintes.

Quanto ao frei R.R., a inexistência de provas era flagrante. Nenhuma das poucas acusações a ele imputadas havia sido comprovada no correr da instrução do processo. Negara ele, em juízo, tudo o que lhe havia sido atribuído pelo inquérito policial, feito sob coação. Tanto era certo que aquele mesmo Tribunal lhe concedera, após um ano de prisão, liberdade vigiada imediatamente após o interrogatório.

Novo aparte foi pedido pelo Ministério Público: — *Não se pode negar todo o valor do inquérito policial! É muito fácil negar! O esclarecimento foi pronto: — De fato, Excelência, o difícil mesmo é provar!*

Um ligeiro movimento de aprovação pepassou pela assistência; o juiz-auditor advertiu que qualquer outra manifestação a respeito do que se debatia naquele recinto seria motivo para que a sala fosse evacuada, permanecendo apenas as autoridades eclesiásticas e consulares.

Em relação ao frei G.C., dominicano italiano radicado no Brasil, que estava sendo acusado de propaganda difamatória de nosso País no Exterior, fizemos ver ao Tribunal que também naquele caso inexistiam provas. Nenhum artigo escrito por ele, assinado ou não, fora juntado aos autos; nenhuma carta sua, nenhum testemunho de quem quer que seja, nada que pudesse provar a acusação. Fora afirmado na denúncia oferecida pelo promotor que G.C. teria ido ao aeroporto de Viracopos entregar correspondência para o Exterior. Porém onde estavam as pro-

vas? Ou, pelo menos, um começo de prova? Onde estariam as testemunhas que o teriam visto lá? A quem entregara ele tais documentos? Nada, nada, nada... Frei G.C. também permanecera preso durante um ano.

No pertinente a frei C.A.I.C., a matéria se apresentava mais delicada, em razão do grande alarido que se fizera na Imprensa em torno de seu nome. Por ter trabalhado como jornalista, era pessoa bastante conhecida; ainda jovem entregara-se ao serviço da Igreja, chegando inclusive a ser apresentado como exemplo de infiltração comunista nos meios religiosos. Eram totalmente fantásticas tais afirmações e a imagem que dele se queria impingir ao povo, pois os motivos que o levaram a ingressar na Ordem Dominicana foram todos de fundo essencialmente religioso e apostólico. Via-se nele um jovem totalmente movido pelo amor aos homens, seus irmãos.

Enumeramos então as acusações que lhe eram imputadas: a de conhecer Joaquim Câmara Ferreira; a de ter uma carteira de identidade falsa; a de ter sido enviado para o Sul do País, pela organização ALIN para fazer parte do "esquema de fronteira"; e a de ter dado fuga a perseguidos políticos.

Refutamos uma a uma as acusações, citando de passagem uma decisão do Superior Tribunal Militar, proferida em recurso interposto em favor de frei F.C., oportunidade em que aquela Corte de Justiça declarou textualmente não constituir crime o fato de ele, ex-provincial dos dominicanos, ter conhecido Carlos Marighella.

Ora, se crime não era, conforme assestara a Justiça, o "comandante" dos dominicanos ter conhecido o "comandante" da AIN, seria por demais absurdo considerar delito o conhecimento entre dois subalternos! Não chegáramos ao ponto de estabelecer em lei qualquer preceito ou costume que proibisse duas pessoas de se conhecerem.

Quanto à ida de frei C.A.I.C. para o Sul, tal se dera por motivo exclusivo de seguir o curso de Teologia na cidade de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, e de se preparar para uma viagem à Alemanha, pois pouco antes de ser preso recebera desse país uma bolsa de estudos. Assim, ele fora enviado à boa terra gaúcha por seus superiores religiosos e não por qualquer organização política. Prova do que se afirmava eram cartas assinadas por seu provincial, frei Domingos Maia Leite, que se achavam incluídas nos autos. Frei C.A.I.C. teria viajado para a Alemanha em fins de novembro, não fosse sua prisão.

Era verdade que, enquanto permanecia no Sul, C.A.I.C. fora de fato procurado algumas vezes por pessoas que pretendiam abandonar o Brasil. Era também verdade que a essas pessoas fornecera ele indica-

ções necessárias, como a localização da estação rodoviária e horários de ônibus, tudo de acordo com a tradição eclesástica de acolher os peregrinos e peregrinos. Não lhe cabia interrogar essas pessoas: o cristão deve fazer o bem sem olhar a quem. Era também verdade que a nenhuma dessas pessoas fornecera qualquer espécie de documento. Poderia ser considerado grave o gesto de nosso cliente se, ao invés de ajudar a saída, tivesse facilitado a entrada de elementos clandestinos no País.

No que se refere à acusação de que frei C.A.I.C. dera fuga a perseguidos, furçando-os à ação da Justiça, existia a propósito um episódio bastante significativo na história do Exército Brasileiro e que, a partir daquele instante, passava a fazer parte integrante de nossa alocução:

"Estamos em uma aula. O professor acaba de chegar. Respeitosos erguem-se os alunos, que em geral não contam mais de doze anos de idade. Depois, cada qual assentado à sua carteira aguarda as palavras do velho mestre que vai encetar uma narrativa, assim fornecendo assunto para o exercício de composição.

Meus filhos, disse o professor, o que lhes vou contar é uma história simples, mas muito bela, porque, como vocês já devem ter notado, as histórias mais belas são quase sempre verdadeiras. Tomem as suas notas e reservem as perguntas para a ocasião oportuna, quando eu tiver terminado.

Depois da abdicação do imperador, em 7 de abril de 1831, nosso País, como era de prever, entrou em grande agitação, e três partidos se formaram com fins distintos e bem definidos: o Partido Restaurador, denominado Caranuru, que pretendia chamar de novo ao Governo o imperador desterrado; o Partido Exaltado que hoje talvez se chamaria Jacobino, o qual propendia para a forma republicana; finalmente, o Partido que se dizia Moderado e aceitava todas as condições da abdicação; não admitia, portanto, a volta de Pedro I e reconhecia como soberano legítimo o imperador-mentino, isto é, Pedro II.

Naquele tempo ainda não se tinha inventado em nosso País o estado de sítio. As paixões políticas eram mais fortes do que hoje; o povo com elas se agitava e, se por um lado, com isso se lhe enriquecia a fibra cívica, pelo outro, não raramente padecia a segurança pública.

Assim foi que os Caranurus, secundados mas ou menos ocultamente pelos Exaltados, armaram em São Cristóvão um motim de caráter popular e em tumulto vieram pela rua desse nome para o centro da cidade. Avisado em tempo o governo da Regência, constituiu por cidadãos do Partido Moderado, logo ele expediu ordens para que marchasse contra os amotinados a força policial, de que era comandante Lais Alves de Lima e Silva, distintíssimo brasileiro que mais tarde tanto brilhou, restabelecendo a ordem pública no País e ganhando glória impercível na campanha do Paraguai. Lima e Silva, como vocês não ignoram, foi depois elevado ao grau nobilitárquico de Duque de Caxias.

A retrega ocorreu no lugar então chamado Mata-Porcos e que hoje tem o nome de Estácio de Sá. O resultado do encontro não foi duvidoso. Em poucos momentos os numerosos cavaleiros da Polícia Militar debelaram a frágil resistência dos populares e após duas cargas vigorosas tinham cessado o combate e começado a perseguição e matança dos paisanos mal-armados e municiados.

Dirigindo a ação, Lima e Silva ordenava aos seus oficiais que, tanto quanto possível, evitassem o derramamento de sangue; o maior número das vítimas proveio do fato de se atirarem os fuzilhos ao mangue ali existente, onde encontraram a morte.

— Havia ali um mangue ou pântano? perguntou baixinho um dos meninos.

— Sim, meu filho, ensinou o preletor. Toda a parte onde hoje se acha construída a cidade nova, isto é, toda o terreno entre a atual Rua Frei Carneira e a Rua Senador Eusébio, terreno hoje parcialmente atravessado pelo Canal do Mangue, era nessa época um imenso alagado; eu próprio que não sou muito velho (sorrisos da criança) me lembro perfeitamente de haver percorrido uma trilha construída por sentenciados e que da atual Rua Visconde de Itaboraá ia dar à frontaria da Penitenciária ou Casa de Correção. Bom é também saber que a Rua Senador Eusébio durante muito tempo se chamou o Aterro, porque era com efeito um grande aterro mandado fazer pelo benemérito D. João VI no intuito de mais rapidamente se trasladar da Quinta da Boa Vista ao Paço da cidade... Continuemos, porém, a narrativa.

No fragor da luta e vendo destrugada a sua gente, Miguel de Frias, que era um dos chefes do motim, não teve remédio senão lá-bata fuzil e asilou-se em uma casa da rua que hoje tem o nome dele. Entrou precipitadamente e meteu-se em um dos aposentos interiores do prédio. Tão depressa, porém, não o fizera que não o tivessem notado Lima e Silva e alguns oficiais e praças da Polícia, os quais todos correram no encalço do fugitivo. Lima e Silva foi o primeiro a chegar e, tomando a dianteira dos seus comandados, percorreu a casa. Desembainhada a espada, entrou no quarto onde se achava Miguel de Frias...

Ante a inação do seu esconderito, Miguel de Frias, perdida a esperança e com a selvagem energia do seu temperamento, abriu o casaco e mostrando o peito nu ao adversário armado:

— Mata-me, Luís Alves, exclamou... Vamos acabar com isso! Sem dizer palavra e com aquela serena compostura que nunca o abandonou nos mais críticos momentos de sua vida, o futuro Duque de Caxias embainhou a espada, encarou o adversário venenoso e, sempre silencioso, fechou a porta do quarto, metendo a chave no bolso.

Da parte de fora e ao longo do corredor estacionavam oficiais e soldados prontos para acudir ao chefe no caso de conflito entre este e o revoltoso. Imagine-se, pois, qual a surpresa quando Lima e Silva lhes disse:

— Camaradas, podem retirar-se, vamos embora, aqui dentro não há ninguém.

Entreolharam-se oficiais e soldados. Compreenderam todos que, com aquela piedosa mentira, o chefe queria poupar a vida a um compatriota de real merecimento. Pode ser que com a raiva daquele instante alguém houvesse a quem não parecesse bem o ato de clemência; mas não havia murmurar senão obedecer.

Desse modo escapou por um triz Miguel de Frias. Correram os tempos, acalmaram-se paixões, ressentimentos e, já sob o governo direto de Pedro II, Miguel de Frias prestou ao País e a esta cidade os mais assinalados serviços como habilíssimo engenheiro que era. Entre outros benefícios seus à nossa capital podem ser mencionados os importantes trabalhos da canalização da água potável.

Assim, meus filhos, concluiu o professor, quero que do fato que lhes acabo de expor resulte não tanto uma lição de gramática e de estilo quanto de tolerância e moderação após estes dolorosos conflitos entre filhos da mesma Pátria.

— Viva a anistia! gritou então, entusiasmado, um petiz de doze anos.

— Menino, observou severo o professor, não admito manifestações políticas em minha aula, e, conquanto não haja mais estado de sítio, nem por isso ficou abolida a disciplina. Você devia ser castigado, mas acho singular que por uma punição acabe a minha retórica. Perdoe-lhe, portanto, o seu deslize disciplinar em atenção à inteligência e vivacidade com que apañou o sentido moral do caso que lhe referi.

Com efeito, disse ainda o velho mestre, há na vida das nações momentos históricos em que mais aproveita a bondade que a persistência no rigor inelutavelmente da lei. Em todos os Códigos constitucionais do mundo o perdão e mais ainda a anistia, que é o esquecimento da culpa, figuram não só como reflexos de uma religião divina, mas ainda como excelentes e profícuos meios de reconciliação nacional. Por este modo foi que floresceu cerca de meio século o pacífico e abençoado governo de Pedro II.

Tudo isso, porém, meus filhos, já é política e não deve entrar nas suas composições. Limitem-se à exposição do fato e deixem as considerações ao espírito e sobre tudo ao coração de quem a leia.

Curvaram-se os meninos sobre as suas cartestas. Quanta-se-lhes o ranger das penas. Quem mais afevorado se mostrava no trabalho era o petiz do vira sedicioso. Naturalmente estava tirando as suas conclusões em prol da anistia... is

15. CARLOS DE LAET, O Frade Estrangeiro e Outros Escritos, ed. da Academia Brasileira de Letras, Rio de Janeiro, 1953, págs. 171-175, in *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 5/7/1927.

O episódio que relatamos no Tribunal sintetizava toda a grandeza daquele que merecidamente recebeu o título de Patrono do Exército Brasileiro.

Acusava-se também frei C.A.I.C. de ter sido encontrado portando uma cédula de identidade falsa. Sustentamos que não era crime possuir um documento com nome falso ou de outrem. Crime é usá-lo, como afirma a lei. A carteira não fora encontrada em poder do nosso cliente e jamais fora usada, tanto que, ao ser preso, portava o réu os seus documentos verdadeiros. Poderia, se o quisesse, ter usado a carteira falsa para fugir, porém assim não procedeu. Ademais, se crime houvesse, não seria contra a Lei de Segurança Nacional, mas sim contra a Administração Pública; neste caso, ele deveria ser julgado por outro Tribunal.

O promotor público não se conteve; sem solicitar aparte, interveio para afirmar: — *É verdade que a lei considera crime o uso e não a posse de um documento falso. Reconhecamos, porém, que é estorcedor um seminarista possuir uma falsa carteira de identidade. Revela suas intenções...*

Refutamos: — *O fato não é tanto de estarrecer, porque situações semelhantes podem ser encontradas na vida de figuras de proa de nossa política. Lembremo-nos do que aconteceu, por ocasião da Revolução de 1924, ao marechal Juarez Távora, ministro do primeiro governo depois do golpe de 1964, conforme consta de respeitável decisão do Supremo Tribunal Federal:*

"Capitão Juarez do Nascimento Távora — Ninguém trabalhou pela revolta e pela revolução mais do que ele. Ninguém o excedeu em concepções, iniciativas e empreendimentos. Na fase de elaboração do crime, o seu espírito resoluto e ativo influiu bastante para animar e manter coesos os companheiros. O juiz 'a quo' qualificou com estas palavras o concurso-eficaz do acusado: 'Foi o mais ativo propagador da revolta'. Em constante correspondência e em conflagrações com diversos conspirados, o capitão Juarez Távora tomava parte nas reuniões da Rua Vautier n.º 27 e na Rua da Fábrica n.º 6, tendo sobressido na organização do plano criminoso e dos preparativos para a revolta. Das reuniões participaram, entre outros oficiais, o capitão Olávio Guimarães e os tenentes Henrique Ricardo Hall, Vitor Cesar da Cunha Cruz, Granville Bellophonie de Lima, Eduardo Gomes e Custódio de Oliveira. Pronunciado pelos sucessos de 1922, ele se achava honrizado em São Paulo, apresentando-se com o falso nome de Olávio Fernandes. Na madrugada de 3 de julho, o capitão Juarez Távora foi um dos primeiros que se agitaram, multiplicando-se em atos rápidos e destemerosos para congregar forças, obter adesões, ocupar quartéis e dominar a cidade. Prendeu em suas próprias residências o coronel Domingos Ferreira, comandante-geral da Força Pú-

blica do Estado, o capitão Nataniel Prado, encarregado do Gabinete de Munições e, nas proximidades do quartel do Regimento de Cavalaria da Polícia, o respectivo comandante sendo por estes e outros atos elogiado em ordem do dia pelo general Itidoro, e depois promovido a major. Durante todo o tempo da ocupação da cidade, sua ação eficiente se fez sentir, tendo desempenhado funções diretoras, de comando. Quando as forças revolucionárias retiraram-se da cidade, o acusado seguiu com elas sempre com atuação predominante e reconhecida de valor pelos seus companheiros. Os autos estão peitados de provas, que deixam fora de qualquer dúvida a responsabilidade deste oficial do Exército, com a qualidade que lhe é atribuída. Não recorreu da sentença condenatória.¹⁶

Inquieto e combativo, o promotor público asseverou: — *A posse da carteira não deixava, quiséssemos ou não, de ser um indício de atividades subversivas do acusado; do contrário, por que teria ele obtido tal documento?*

Replicamos, sustentando que era sumamente compreensível o fato de frei C.A.I.C. possuir uma carteira de identidade falsa, uma vez que, ainda em São Paulo, trabalhando como jornalista para ajudar a manter sua comunidade religiosa, já se sentia, como muitos outros homens da Imprensa, visado pela Polícia. Aduzia ele que já haviam sido presos diversos companheiros de trabalho sem qualquer tipo de implicação, sofrendo tudo aquilo que decorre de uma prisão injusta, em momentos em que inexiste o império da lei. Melhor seria prevenir do que remediar. Todavia que ficasse patente, como reconhecera taxativamente a Acusação, que o acusado jamais usara a falsa carteira de identidade. Passamos, então, a exigir do Ministério Público a apresentação de fatos, e não de intenções, porque, em Processo Criminal, o que importa considerar, de maneira profunda, são fatos e não intenções. Vale dizer, faziasse necessário, por parte da Promotoria Pública, provar fatos que pudessem se ajustar àquilo que a lei penal tipifica como conduta delituitosa, isto é, de nada vale se pesquisar o elemento subjetivo, em outras palavras, a intenção, sem que antes se aprecie, se examine e se questione objetivamente a conduta considerada criminosa.

Quanto aos freis F.B. e I.A.I., de início colocamos ao Tribunal que a defesa seria feita em conjunto, isso porque ambos estiveram presentes aos acontecimentos que constituíram o único início de prova contra eles: o cerco policial na Alameda Casa Branca, na noite do dia 4 de

16. EDGARD COSTA, *Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal*, Coleção Retratos do Brasil, 1.º vol., Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1964, págs. 472-473.

novembro de 1969, no qual Carlos Marighella teria saído morto. Afirma a Acusação que tanto era verdade que os frades tinham ligações com Marighella, que puderam entregá-lo à Polícia. Pois bem, já que, segundo a Acusação, esta era a única prova contra eles, necessário se fazia examinar, à luz da lógica, do bom senso e do conjunto de informações constantes dos autos, a consistência da prova.

Impunha-se, e o fizemos de pronto, tecer considerações a respeito de ditas questões, de somenos importância diante do todo da acusação, mas que constavam da denúncia e, como tal, por não espelharem a verdade, tinham de ser contestadas.

A primeira dizia respeito a uma viagem à região da Belém — Brasília, em vista da implantação do movimento guerrilheiro. Ora, frei F.B. e seus companheiros não eram peritos em Topografia, matéria que, sabidamente, não é ministrada em seminários. Aliás, os senhores juizes, pela formação que tinham, mormente os militares, porque receberam na Academia Militar aulas de Topografia, podiam aquilatar melhor do que ninguém quão incongruente se manifestava a Acusação, isso porque nem o acusado frei F.B. nem qualquer outro possuía suficiente preparo técnico para se desincumbir de semelhante tarefa.

A viagem realmente fora feita, porém tendo por meta a visita aos lugares percorridos pelos primeiros membros da família dominicana, que chegaram ao Brasil em fins do século passado. Goiás não é uma terra estranha aos membros da Ordem dos Pregadores, mas o solo em que iniciaram sua atividade evangelizadora em nosso País, contribuindo assim para o progresso daquela área e daquela gente. Ainda é costume da Ordem enviar seus frades àqueles lugares históricos, mantendo-os em contato com suas raízes missionárias e espirituais.

Prova nenhuma existia a fundamentar o alegado pela Acusação, ao passo que a tese da Defesa era respaldada em provas: haviam sido anexadas aos autos 37 declarações, expedidas por Delegacias de Polícia e Prefeituras de todas as cidades por onde os frades F.B. e I.A.L. haviam passado naquela época. Todos se lembravam da visita. Ninguém sabia de motivo algum que justificasse as suspeitas policiais a respeito da viagem.

A segunda referia-se ao apartamento onde residia um grupo de dominicanos. O ilustre representante do Ministério Público ironizara ao referir-se à localização dessa pequena comunidade, à Rua Rego Freitas, afirmando: — *Note-se que o apartamento em questão se localiza em pleno "bas-fondi" de São Paulo, onde se acham as casas do prazer, da luxúria e do pecado, não se tendo notícia que aqueles religiosos tivessem realizado qualquer serviço no sentido de tornar ao bom caminho as ovelhas desgarradas...*

Esquecera-se o promotor, por certo, de que exatamente em frente ao prédio onde residiam alguns dominicanos encontrava-se, à época, a Justiça do Trabalho; poucos metros abaixo, o Comando do Quarto Distrito Naval e o Sindicato dos Jornalistas; poucos metros acima, a igreja da Consolação. Era de se concluir, como o fizemos, que a região não era tão mal-famada assim!...

Quanto à experiência extracorrentual da pequena comunidade, julgamos o bastante juntar aos autos do processo um exemplar da revista *Convergência*, n.º 28, outubro de 1970, da Conferência dos Religiosos do Brasil, na qual o assunto é detalhadamente analisado e demonstrado que pequenas comunidades de religiosos estão plenamente dentro da orientação da Igreja.

Para maior esclarecimento da Justiça e para que se pudesse ter maior clareza do assunto em debate, havíamos afixado anteriormente, isto é, no início da sessão, em uma das paredes da sala, mais precisamente ao lado da mesa do promotor, três desenhos, estampando as três versões existentes a respeito da morte de Carlos Marighella, assim como uma fotografia dele, publicada pela revista *O Cruzeiro* da época. Idêntica documentação havia sido juntada aos autos na oportunidade processual específica.

Evidentemente, o caso que tanta repercussão tivera dentro e fora do Brasil era extremamente nebuloso, a começar pelas diversas versões que dele se tinha. Dos jornais da primeira semana de novembro de 1969 emergiam duas versões, contraditórias entre si: a primeira dizia que Marighella teria sido morto na rua enquanto tentava tirar sua arma da pasta que carregava e a segunda afirmava que Marighella teria sido morto dentro de um automóvel Volkswagen, no banco de trás. No banco da frente estariam os dois frades dominicanos. Quando a Polícia deu voz de prisão a Marighella, frades F.B. e I.A.L. teriam saído do carro e se atirado ao chão, enquanto se dava a fuzilaria.

Todaya, a versão oficial da Polícia era outra, conforme constava de fls. 389 do 3.º volume do Processo n.º 207/69 — grupo A. Tendo em vista o caráter oficial da mesma, sobre ela passamos a desenvolver a nossa argumentação.

Frei I.A.L. encontrava-se ao volante do Volkswagen estacionado à altura do n.º 800 da Alameda Casa Branca. Frei F.B. ocupava o banco de trás. Marighella aproximou-se e entrou no carro para conversar com frei F.B. Imediatamente a Polícia lhe deu voz de prisão. Frei I.A.L. saiu do carro enquanto teve início o tiroteio. Frei F.B. lançou-se no chão do Volkswagen, entre os bancos dianteiro e traseiro, cobrindo-se com o próprio corpo de Marighella a fim de proteger-se dos projéteis. Esta,

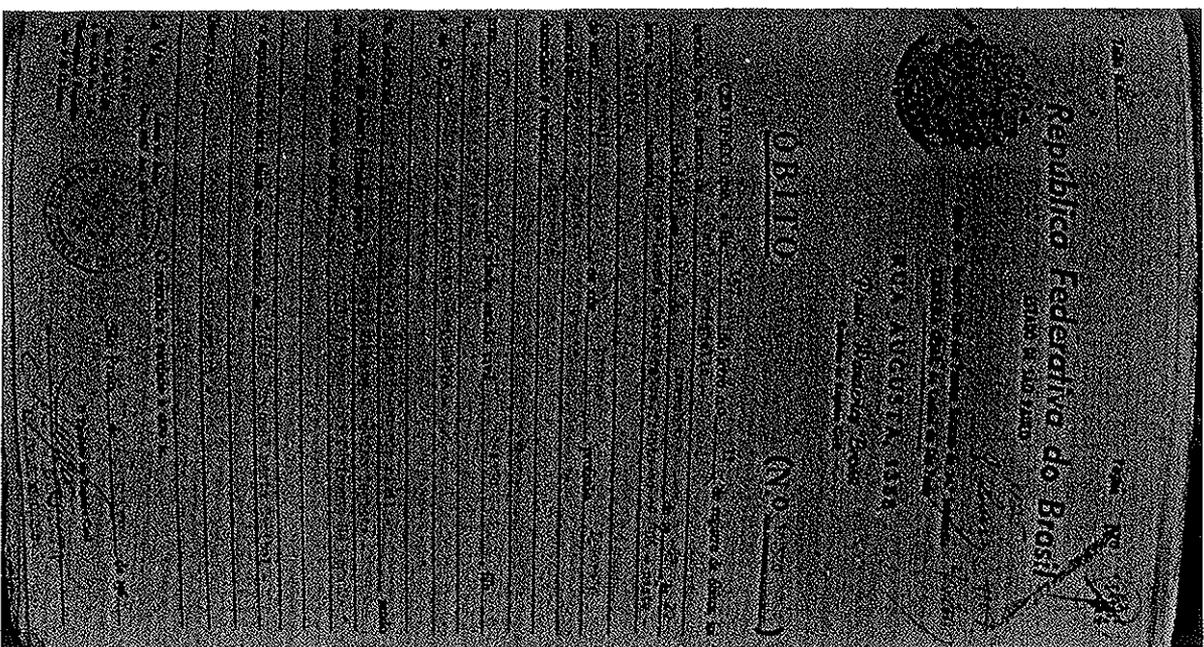
aquele veículo ou o mesmo teria sido trazido ao local por alguém? Teria ele vindo acompanhado? Se positiva a resposta, por que não haviam prendido também seu motorista? Salientamos, na ocasião, que até mesmo um dentista desavisado fora metralhado por transitar pelo local. Outra indagação que ficava era a seguinte: Como se conseguira tirar fotografias do carro, se o motorista lograra fugir? Se o motorista fugira a pé ou se Marighella veio sozinho, abandonando o carro junto ao passeio, onde estaria a perua? Não fora feito auto de apreensão. Não fora feita a indispensável perícia técnica, determinada pelo Código de Processo Penal. E não se pesquisou quem seria o proprietário do referido veículo. Por quê?

5. A entrada de Marighella no Volkswagen

Nem o delegado Tucunduva nem os investigadores de polícia souberam dizer, durante seus depoimentos perante o Tribunal como testemunhas indicadas pelo Ministério Público, de que maneira Marighella chegara ao local e como entrara no automóvel onde estavam os acusados. Entretanto, um chefe de operação e o investigador Rubens Pacheco tinha como principal responsabilidade ter sido encarregado de cuidar da vigilância dos réus e não os perder de vista. Como era possível que eles não soubessem explicar este simples mas tão importante detalhe da ocorrência? Por outro lado, se o cerco na Alameda Casa Branca já estava montado antes da chegada de Marighella, era simplesmente inadmissível que a Polícia não soubesse dizer como ele chegara e por onde penetrara no cerco!... Aliás, tais testemunhas de acusação nem souberam dizer o nome dos componentes da operação.

4. O Volkswagen em que Marighella aparece morto

Na versão da Polícia constava que os freis F.B. e I.A.L. compareceram à Alameda Casa Branca no mesmo carro em que estavam acostumados a encontrar-se com Marighella e que este carro pertencia ao Convento dos Dominicanos. Segundo declarações escritas do provincial da Ordem, inseridas ao processo, nenhum carro da Ordem fora retirado do Convento pelos referidos freis ou pela Polícia na primeira semana de novembro de 1969. Ora, se fosse verdade que aquele Volks pertencesse aos dominicanos, por que a Polícia não fornecera, pelo menos, a sua chapa? Por que não fora ele apreendido? De qualquer maneira, ao ser fotografado pela Imprensa, o cadáver de Marighella encontrava-se realmente dentro de um Volkswagen. Onde estava e a quem pertencia este carro? Por que nos autos nada constava a seu respeito?



Certidão de óbito de Carlos Marighella, conforme atestado do Dr. Harry Shibata

5. As balas transfixantes

Chamamos, de maneira veemente, a atenção do Tribunal para a fotografia em que Marighella aparecia morto dentro do carro. Era de se estranhar que frei F.B., encontrando-se no banco de trás no momento em que Marighella fora atingido por inúmeros projéteis de arma de fogo, tivesse escapado ileso. O laudo de exame cadavérico que resultou da perícia levada a cabo pela Polícia, demonstrava que todos os tiros de que foi alvo Marighella provocaram trajetórias transfixantes em seu corpo; em outras palavras, o cadáver apresentava ferimentos característicos de entrada de projétil de arma de fogo e orifícios de saída. Indagava-se, por via de consequência: — *Se frei F.B. realmente tivesse ficado por baixo do corpo de Marighella, como poderia ele não ter sido inevitavelmente atingido por algum disparo?*

6. A mortalha

Mais uma vez chamamos a atenção dos juizes para uma minúcia bastante evidente na fotografia (v. pág. 129). Sobre o banco de trás, junto ao corpo de Marighella, havia um objeto que poderia ser um cobertor, uma lona ou um pano. A perícia técnica realizada pelos órgãos da Polícia não positivara a presença desse objeto dentro do carro. Por quê? Isso também nos deixara intrigado. Pesquisamos o que poderia ser aquele objeto e verificamos que se tratava de um tipo de mortalha que o Instituto Médico Legal e a Polícia utilizam para embrulhar cadáveres!...

Nesse momento o promotor, sem solicitar qualquer aparte, indagou agressivamente:

— *Estará a Defesa querendo concluir que Marighella foi levado morto para este encontro?*

A resposta foi imediata: — *É Vossa Excelência quem o diz! Não estamos afirmando nada. Apenas queremos saber a verdade. O que seria aquele objeto? Por que não constara da perícia?*

O promotor voltou à carga: — *Mas, nesse caso, quem teria matado a investigadora Estela Moralo?*

Respondemos não saber, pois não cabia à Defesa apurar como, de que forma e por que aquela jovem investigadora fora morta durante a fuzilaria. Ademais, competia ao Ministério Público provar, de maneira estreme de dúvida, a co-participação de nossos clientes naquele episódio que tanta celeuma provocou.

Desorientado, o promotor público passou a folhear febrilmente os autos, como quem não encontrasse o que procurava. Diante daquele

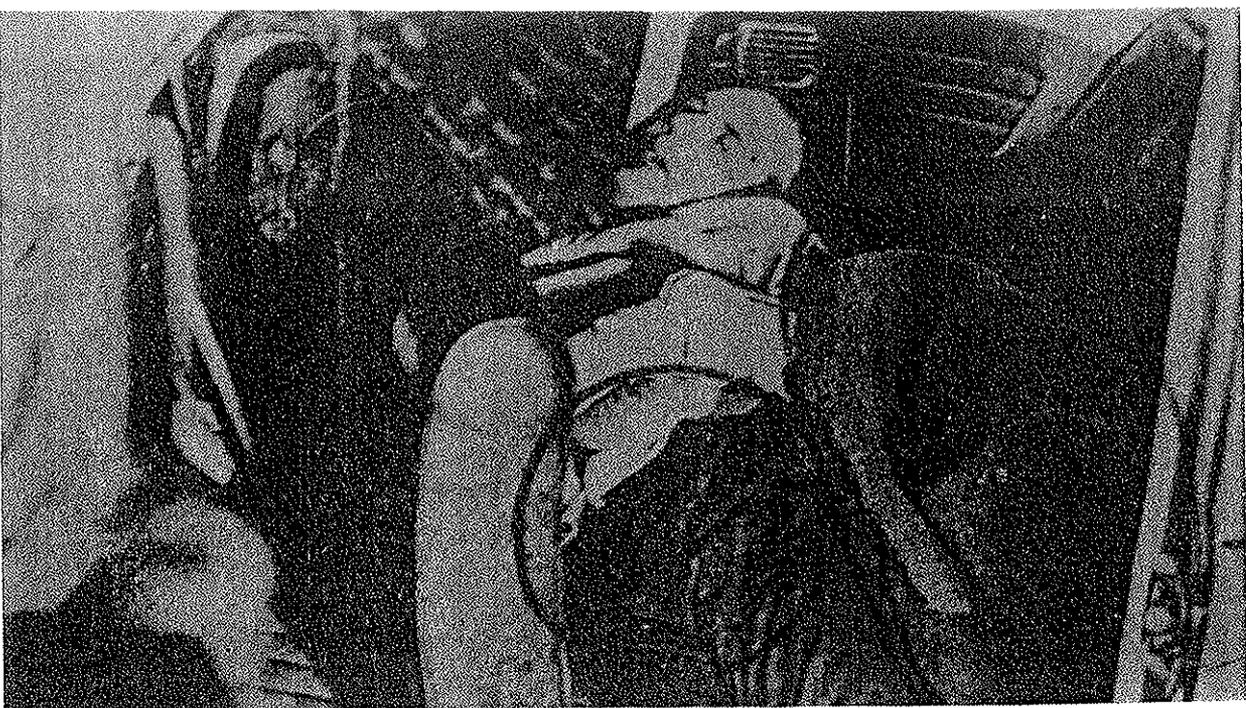


Foto: O Cruzeiro

quadro, entendemos de bom proceder assegurar alguns minutos ao ilustre representante do Ministério Público. Porém, como nada sucedesse, percebemos que os autos do processo quemavam as mãos de Sua Excelência; daí por que fizemos a observação de que a Promotoria só se louvava, e de maneira frágil e inconsistente, naquilo que contraditoriamente a Polícia asseverava ter acontecido. E não apresentara ele, acusador, como era de seu dever por força de imposição legal, sequer uma prova no sentido técnico e jurídico do termo. Enfatizamos que o Ministério Público revelava-se, naquele julgamento, somente a voz da Polícia. Nada mais.

Inconvido, o acusador bradou pateticamente: — *Marighella era um bandido, um assassino!* Depois de uma introdução tão religiosa, tão teológica, tão moral por parte do Ministério Público, à Defesa somente cabia dizer o que dissemos: — *Era nosso irmão, Excelência.* Em alta voz, o representante do Ministério Público protestou: — *Não sou irmão de assassino!* Ao que retrucamos de maneira serena: — *Nosso irmão, Excelência, nosso irmão!*

Sem que tivesse sido pedido ou concedido qualquer aparte, o promotor dava vazão a toda a sua furta acusatória: — *Sei muito bem onde a Defesa quer chegar; está querendo concluir que os freis não foram traidores. Eu também afirmo que eles não traíram. Não traíram porque continuam solidários a Marighella e às suas idéias terroristas.*

Não obstante a perplexidade causada pelas palavras do ilustre promotor, contrariando a imagem que se pretendu fazer e impingir à população dos freis dominicanos, ponderamos que estávamos discutindo o confronto da fotografia com a versão apresentada pela Polícia. Mais uma vez exigimos do Ministério Público a apresentação de provas daquilo que alegara na denúncia. Se era do interesse da Promotoria trazer para debate considerações outras que não dissessem respeito aos elementos tratados no processo, nós não nos furtaríamos à discussão; porém que se valesse, como lhe permitia a lei, do tempo destinado à réplica, pois não permitiríamos uma sustentação oral paralela àquela que vinhamos desenvolvendo.

O zeloso promotor, já então controlado, reconheceu a validade da advertência e declarou, para que todos o ouvissem, que faria a réplica no final.

7. A calça aberta

Fácil era perceber, fácilimo mesmo, pela fotografia (v. pág. 131), que a calça de Carlos Marighella estava aberta. Via-se claramente o cinto



Foto: Agência JB

caído de lado, os botões desabotoados, inclusive o colchete de pressão da cueca. Era absolutamente impossível que um homem que recebera voz de prisão e logo em seguida fora baleado tivesse tido tempo e motivos para desabotoar a calça e a cueca. Contudo, estavam desabotoadas... Ora, sabíamos que é uma técnica policial, quando uma pessoa é presa, abrir-lhe a calça para dificultar-lhe a fuga. Sabíamos também que a decomposição cadavérica inicia-se pelo acúmulo de gases na região abdominal, o que, sem sombra de dúvida, dificulta vestir um cadáver...

8. A folhagem

Aos pés de Marighella existia outro detalhe mais claramente percebido nas fotografias que ilustravam o laudo pericial elaborado pela Polícia: uma folha (v. pág. 131). Uma folha grande. Uma folha de jardim. E isso não nasce em paralelepípedos... Como teria ela se prendido aos seus pés? Indagávamos à zelosa Promotora, voz da Polícia. Era curioso, por demais curioso, que nos jardins de uma das casas próximas ao local de fuzilaria existisse folhagem semelhante...

9. A falange

Outro ponto extremamente curioso observava-se em outra fotografia dos autos. Percebia-se claramente a mão de Marighella dependurada. Falava-lhe a última falange do indicador direito. A mão não estava estracalhada. Supúnhamos que o dedo tivesse sido cortado por bala; porém, neste caso, a falange forçosamente teria caído dentro do carro. Mas não. No dia seguinte um dedo foi achado a dez metros do local onde Marighella fora fotografado morto. Entregue ao Instituto Médico Legal, foi passado recibo na devida forma e inserido aos autos. A perícia positivou ainda que de fato aquele dedo pertencera a Marighella e entrou-o com ele. Por que a falange não fora encontrada no carro, mas a dez metros do local? Falange não anda!

10. A posição do corpo de Marighella

Prosseguindo a nossa defesa oral, passamos a analisar a posição do corpo de Marighella dentro do Volkswagen, conforme aparece em todas as fotos. Seu corpo está reto. A cabeça e os ombros estão apoiados no banco de trás, do lado direito. As pernas saem pela porta do motorista. Via-se, portanto, que o corpo estava rígido sobre o vão entre o banco traseiro e a porta do condutor. Imaginamos o que poderia ter acontecido: Marighella ingressara no carro para conversar com frei F.B.

Recebera tiros e morrerá. Ser-lhe-ia fisicamente impossível esticar as pernas para fora da porta do carro tendo, primeiro, empurrado os dois encostos dos bancos da frente, mobilizando-se finalmente com uma folha entre os pés. Todavia é assim que ele aparecia nas fotografias... O corpo de um homem recém-falecido não se sustenta dessa forma sobre o vão dos bancos... E os bancos não poderiam estar para frente: se os dois acusados saíram do carro, conforme uma das versões, os bancos necessariamente estariam para trás, isto é, em sua posição normal. Se, ao contrário, foi a Polícia quem abriu as portas, isto demonstrava que elas estavam fechadas, o que, por via de consequência, significava que os frades ainda não estavam dentro do carro. A posição do corpo de Marighella seria outra e os frades, nossos constituintes, teriam sido fatalmente atingidos pelos projéteis.

Recapitulamos aos juízes, para que ficasse claro em nosso pensamento as etapas de nossa análise, toda ela fundamentada em dados concretos:

"Tome-se o detalhe da posição rígida do corpo, junte-se a falange perdida, acrescenta-se a folha a seus pés, some-se o significativo por menor da calça aberta, da mortalha esquecida no banco do carro, os tiros transfixantes que não atingiram o frei F.B., a ausência absoluta de explicação de como Marighella chegara ao local e entrara no carro, a total falta de qualquer informação a respeito da origem e destino do Volkswagen em que Marighella aparece morto, o estranho desaparecimento, como também total falta de informação, da perna que transportou Marighella, a inexistência de provas sobre a presença de guardacostas... tudo isso, invocávamos aos juízes, forma um conjunto impressionante e que não mereceu qualquer esclarecimento por parte da Acusação. Que conclusão poderíamos tirar? Onde estava a verdade e a justiça? Cabia aos juízes concluir..."

Nada mais restava examinar. Todos os elementos constantes dos autos haviam sido estudados por nós. Todas as contradições e omissões haviam sido, de maneira clara e limpa, apontadas aos julgadores. O Ministério Público durante todo o debate nada, absolutamente nada trouxera para que as omissões fossem supridas, as dúvidas esclarecidas e as perguntas respondidas; contudo apregoara que, na réplica, teríamos as dúvidas diminuídas, as perguntas respondidas e as omissões supridas. Aguardando a volta do promotor à tribuna, entendemos que melhor do que nós, para arrematar o nosso discurso, falaria o poeta: 17

17. CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, *Sentimento do Mundo*, Ed. Pongetti, Rio de Janeiro, 1940.

A NOITE DISSOLVE OS HOMENS

A noite desceu. Que noite!
Já não enxergo meus irmãos.
E nem tampouco os rumores
que outrora me perturbavam.
A noite desceu. Nas casas,
nas ruas onde se combate,
nos campos desfalçados,
a noite espalhou o medo
e a total incompreensão.
A noite caiu. Tremenda,
sem esperanças... os suspiros
acusam a presença negra
que paralisa os guerreiros.
E o amor não abre caminho
na noite. A noite é mortal,
completa, sem reticências,
a noite dissolve os homens,
diz que é inútil sofrer,
a noite dissolve as pátrias,
apagou os admirantes
cristalinos! mas suas fúndas,
a noite apoteceu tudo...
O mundo não tem remédio...
Os suicidas tinham razão.

Aurora

entretanto eu te diviso, ainda tímida,
inexperiente das luzes que vais acender
e dos bens que reparitás com todos os homens.
Sob o úmido véu de raiuas, queixas e humilhações,
adivinho-te que sobes, vapor róseo, expulsando a treva noturna.
O triste mundo fascista se decompõe ao contato de teus dedos,
teus dedos frios, que ainda se não modelaram
mas que avançam na escuridão como um sinal verde peremptório.
Minha fadiga encontrará em ti o seu termo.
minha carne estremece na certeza de tua vida.
O suor é um óleo suave, as mãos dos sobreventos me enlaçam,
os corpos birtos adquirem fluidez,
uma inocência, um perdão simples e macio...
Hauemos de amanhecer. O mundo
se tingi com as tintas da antemanhã
e o sangue que escorre é doce, de tão necessária
para cobrir tuas pálidas faces, AURORA.

Ao terminarmos a leitura do poema, reinava profundo silêncio na sala do Tribunal. Solenemente, de maneira firme e conviciva, pronunciamos nossas últimas palavras: *Que se faça Justiça!*
Lembramo-nos que eram 5 horas da tarde. O promotor público renunciou a seu direito de réplica. O Conselho Permanentemente de Justiça passou à sala das sessões secretas a fim de julgar os réus, sendo defeso aos advogados e ao acusador assistirem à sessão. Seis horas depois, todos tomaram conhecimento da decisão do Conselho.

As sentenças

FREI F.B.

Requerimento do Arto (Frei Carlos Melini)

"Entendendo que os atos praticados pelo acusado, devidamente comprovados pela prova judicial, caracterizam, plenamente, atos de manutenção da sociedade criminosa ALN, plenamente configuradas a materialidade e autoria do delito, assim como o dolo específico do réu, RESOLVE o Conselho julgar procedente a denúncia no tocante ao artigo 14 do Decreto-lei 898/69 para, com base neste dispositivo legal, condenar F.B. à pena de quatro (4) anos de reclusão, que é fixada em consideração às circunstâncias previstas no artigo 69 do Código Penal Militar: máxima intensidade de dolo, nenhum arrependimento, forte periculosidade resultante da imprensa que deliberadamente o réu quis dar ao Conselho, quando do seu interrogatório, de que volará a praticar os mesmos atos, se oportunidade tiver. Imporcede a denúncia quanto aos artigos 23 e 25, que não podem ter aplicação cumulativa com o artigo 14, e sendo certo que ficou provada, tão-somente, a prática, pelo réu, de atos de manutenção da ALN, organização perigosa à segurança nacional, que atua sob orientação internacional, conforme se demonstrou, à sociedade, na introdução desta sentença" (Fls. A-27 e A-28 da Sentença do Processo 207/69 — Grupo "A").

FREI I.A.L. *IVO*

"Provado se acha assim, pelo exposto, que as atividades exercidas pelo acusado, confessadas em Juízo e corroboradas pelos depoimentos judiciais de co-réus; assim como sua participação no episódio da morte de Mariângela, estão a caracterizar o fato delituoso de o réu ser mantenedor da ALN, caracterizando tal conduta o delito previsto no artigo 14 do Decreto-lei 898/69, pelo que RESOLVE o Conselho condenar I.A.L., com base naquele dispositivo, à pena de quatro (4) anos de reclusão, fixada pelas mesmas razões já declaradas quanto a F.B. Igualmente impropriedades as invocações feitas na denúncia dos artigos 23 e 25, que não podem ter aplicação cumulativa, e por estar provada apenas a prática, pelo réu, de atos de manutenção da sociedade criminosa.

perigosa à segurança nacional, que atua sob orientação internacional, conforme está demonstrado na introdução desta sentença" (Fls. A-32 e A-33 *ibid.*).

FREI C.A.I.C. - *Os Bispos Alencar e Almeida* (Fls. A-32 e A-33)

"Realmente, esses são os fatos comprovados em Juízo, sob as garantias da Lei, sob todas as condições de veracidade. Há que lembrar-se que o dolo consiste em o agente não só querer o resultado, como também em apenas assumir o risco de produzi-lo. Há que lembrar-se que a cômoda posição de 'linha auxiliar' ou 'setor de apoio' ou ainda 'setor logístico' de uma organização criminosa, orientada do Exterior, cuja finalidade é, mediante a transformação do Brasil num campo de sangue e ódio, implantar no país o regime comunista, caracteriza uma deliberação e consentida participação, por vontade e por atos concretos, nos atos criminosos particulares dessa organização criminosa, assim como no 'desideratum' final da mesma.

Fazê-lo e tentar utilizar a Santa Igreja como escudo; fazê-lo e ser padre ou seminarista; fazê-lo e continuar sendo padre ou seminarista; fazê-lo e mentir para envolver padres ou seminaristas inocentes na trama criminosa; fazê-lo e pretender, quando descoberto, alegar, com cinismo, que o que ocorre é que a Igreja está perseguida no Brasil; fazê-lo, quando a Santa Igreja o tem reiteradamente condenado, em documentos os mais eloquentes; fazê-lo, assim, é injuriar e ofender gravemente a Igreja de Cristo, de quem o Brasil é filho, desde a Cruz da Primeira Missa; fazê-lo é ofender e torturar a Venerável Ordem de São Domingos de Gusmão.

Em consequência, RESOLVE o Conselho julgar procedente em parte a denúncia, para, com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69, condenar C.A.I.C. à pena de quatro (4) anos de reclusão, fixada pelas mesmas razões invocadas para os dois outros réus já condenados, e igualmente im procedente a denúncia quanto aos artigos 23 e 25, que não podem aplicar-se cumulativamente" (Fls. A-49 e A-50, *ibid.*).

FREIS G.C. E R.R.

Porque não comprovada, por ausência absoluta de provas, a denúncia, decidiu o Conselho julgá-la improcedente, para absolver freis G.C. e R.R.

No mesmo sentido foi a decisão do Conselho com relação ao ex-seminarista N.P.M.

FREI TITO DE ALENCAR LIMA

"No curso do processo, foi o acusado Frei Tito de Alencar Lima bonido do território nacional, pelo Decreto 68.050 de 10/01/1971.

Em consequência, cumprindo o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do Ato Institucional n.º 13 (vide Diário Oficial da União, de 9/9/69) e Ato Complementar n.º 64 (*idem*), declara o Conselho

sobretudo o processo com relação ao acusado Tito de Alencar Lima" (Fls. A-82 e A-83, *ibid.*).

A apelação

Inconformadas com a decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, a Defesa e a Acusação apelaram ao Superior Tribunal Militar. Nos perseguiamos a absolvição, arguindo em preliminar, pelas razões expostas nas alegações finais e em plenário, a anulação do processo. A Promotoria Pública postulava condenação maior, uma vez que, condenados a 4 anos e tendo o julgamento acontecido praticamente 2 anos depois da prisão, os freis F.B., I.A.I. e C.A.I.C. fariam jus à liberdade condicional a curtíssimo prazo. O promotor público em hipótese alguma podia aceitar fossem os acusados postos em liberdade depois de alguns dias. A apelação da Promotoria Pública tinha muito mais em mira o que se acobria de afirmar do que realmente a aplicação de uma pena maior. A inexistência de provas no sentido real e técnico do termo era absoluta, não se justificando nem mesmo a pena imposta em primeiro grau.

A apelação junto ao Superior Tribunal Militar recebeu o número 39.111. O relator foi o ministro Jacy Guimarães Pinheiro e revisor o ministro ten-brig.º Carlos Alberto H. de Oliveira Sampaio. O julgamento aconteceu no dia 17 de julho de 1972, ou seja, 10 meses depois de sentenciados os apelantes pela 2.ª Auditoria da 2.ª Circunscrição Judiciária Militar.

Por maioria de votos a sentença condenatória restou confirmada. Entretanto, os ministros ten-brig.º Gabriel Grím Moss e ten-brig.º Carlos Alberto H. de Oliveira Sampaio, vencidos, davam provimento ao apelo da Acusação, para o fim de condenar os absolvidos a 6 meses e os frades, a 12 anos de reclusão.

As preliminares suscitadas a partir das quais demonstrávamos o cerceamento de defesa caracterizado nos autos não foram objeto sequer de apreciação pelo Tribunal. Merece realce o acórdão proferido na apelação, que, dentre outras coisas, assinalava:

"Custa-nos crer que Domingos de Gusmão, o fundador da Ordem dos Dominicanos, em 1206, tenha sido enviado pelo Papa Inocêncio III para combater os hereges albigenses em Langueadoc e, hoje, alguns dos seus representantes, em cambalhota com elementos não recomendáveis, por meios reprováveis, tramam contra o regime e a segurança do Estado, cuja Nação, no sentido amplo da sua concepção sócio-política, tem raízes que se aprofundam nas tradições históricas do próprio catolicismo!"

Gracas a Deus, trata-se de uma insignificante minoria!

(...)

Pelo visto, os réus, em tudo por tudo, ligados à subversão como 'irmãos xifópagos', já negaram a fundamentação do 'bem' e do 'mal', consoante a teoria do 'Doctor Seraphicus', num 'existencialismo' que chocaria o próprio Sartre, o que seria de convulções à reletura do opúsculo do mestre da Idade Média, seu guia-maior: 'De Aeternitate Mundi' ('Mundum incoepisse est creditibile; non autem demonstrabile, vel scibile' — Sum. Theol., I, Q. 46, art. 2, Resp.).

A ata de fls. 1.457 e v.º, do 6.º volume, retrata fielmente a sessão de julgamento.

Não é demais acrescentar que, embora denunciado nos artigos 14, 23 e 25 do Decreto-lei 898/69, combinado com o artigo 53 do Código Penal Militar, e artigo 154 da Constituição Federal de 1969, o Conselho apenas reconheceu a hipificação do primeiro, deixando as penas em face das gravidades dos fatos e periculosidade dos agentes o aplicando a menor pelo comportamento de um dos réus, tudo na conformidade do artigo 69, do Código Penal Militar.

O ministro revisor ten.-brig.º Carlos Alberto H. de Oliveira Sam-
paio, que foi voto vencido, fez questão de o justificar alegando, entre
outras coisas, que:

"A missão do religioso é dar assistência espiritual, cuidando dos
seus semelhantes com bondade, levando-lhes alívio aos sofrimentos
que os afligem. Jamais a de associar-se a organizações ou pessoas alie-
das ao crime.

(...)

Fica de manifesto prouada a periculosidade desses padres, mes-
mo presos demonstram capacidade de reorganizar o grupo subversivo,
mantendo a mesma linha do líder morto — Carlos Mariella. Como
sacerdotes que são, em vez disso, deveriam procurar bem aconselhar
aos que sofrem, pregando a seus companheiros de infortúnio a ver-
dadeira doutrina de Cristo. Pequeno grupo amante de religiosos, tra-
balhados pelo comunismo ateu, procuram envolver a Igreja, atraíam
do-a e usando-a no desvirtuamento das suas finalidades. Lamentável
campanha anti-Igreja daí decorre, podendo se citar alguns pontos que
merecem atenção: 1. Arquitetura anormal dos novos templos; 2. Exces-
siva liberdade com respeito aos costumes religiosos tradicionais;

3. Constantes modificações introduzidas no ritual da missa.

1) As igrejas mais visitadas do modernismo, que já começam a
proliferar, são: a) igreja chamada São Francisco da Pampulha, em Belo
Horizonte, de concepção e execução de rara compreensão, próprias

e contrárias às normas, práticas e costumes religiosos, onde existem
imagens e murais inacreditavelmente chocantes; b) igreja de São
José da Lagoa, no Rio de Janeiro, toda emoldurada, completamente
desprovida de recantos de recolhimento; c) nova catedral, no Rio de
Janeiro, em construção. Sem a dignidade e a nobreza que exige uma
casa de Deus. Jamais será uma verdadeira Sé. Que diferença da Sé
de São Paulo; d) catedral de Brasília, inspirada e concebida no estilo
da nova Capital, cuja arquitetura atroci e pode agradar turistas, mas
não leva ninguém à meditação; e) o convento dos
dominicanos da Rua Caiubi, em São Paulo. Só a figura do Cristo
estilizado justifica a atitude dos padres ali residentes, os subversivos
deste processo.

2) Relativamente aos avançados privilégios concedidos aos re-
ligiosos pode-se citar os trajes civis que os contornam com a massa,
tirando-lhes a aureola de respeito que a veste religiosa confere. O fato
de não denunciar a função sacerdotal permite ainda ajuizar mal do
clero. As facilidades de residência em apartamentos particulares, fora
de conventos ou casas paroquiais, também não recomendam o clero
perante o público.

3) As incessantes e profundas modificações introduzidas frequen-
temente no ritual da Santa Missa, inclusive no texto de orações clá-
ssicas, suscita dúvidas e gera a confusão no espírito de quem sempre
praticou a Religião dentro dos princípios milenares da Doutrina de
Jesus Cristo. Por que só agora, 2.000 anos depois, aparece a neces-
sidade de forçar modificações tão radicais? A música sacra, secular-
mente vinculada à Igreja, é substituída incompreensivelmente pelas de
caráter profano e 'pop', havendo exemplos de desprezo ao altar
decorrente dessa prática, como ocorreu na igreja da Paz, em Ipameria.

Nunca esquecer que o jovem deve subordinar sua orientação à
experiência do mais velho. Jamais, como ocorre atualmente, dada
o jovem impor suas idéias precoces e confusas, compreensíveis para
a imaturidade natural da sua falta de vivência. Deve a Igreja pre-
aver-se antes de arregimentar o jovem pela concessão de facilidades
irreversíveis. De outra forma, talvez demasiado tarde, se convenirá
do erro, então difícil de corrigir. Abandonado e desorientado, o jo-
vem se inclinará para a rebelião, baseada no total incompreensão da
realidade, decorrente da falta dos esclarecimentos negligentemente omi-
tidos. Atingida a maturidade, fixam-se nele as idéias absurdas e extra-
vagantes, vindas desde a adolescência, já então de difícil ou impossível
erradicação. Esse mal absorverá igualmente a Igreja, pois os seus
próprios pastores serão recrutados na mesma fonte. Os freis domi-
nicanos envolvidos neste processo nada mais são do que os primeiros
frutos do que foi descrito anteriormente. Seus demandas são conse-
quência das facilidades que a religião vem procurando propiciar, pos-
sivelmente de boa vontade, para atrair a juventude. Finalmente, por
tudo isso, julgo que os apelantes, freis dominicanos, merecem mais
severo castigo. Não devem ser excluídos das sanções dos artigos 25
e 28 porque tiveram suas atividades diretamente ligadas à ALIN, cujos
propósitos e finalidades não lhes eram desconhecidos, pois não igno-

rauma a prática pela organização subversiva, à qual se filiarão, de assaltos, saques, massacres, atentados a bomba e assassínios, onde até inocentes perderam a vida. Se auxiliaram de qualquer maneira a ALN e Margbella, estavam intimamente vinculados ao Partido e às suas ações de violência subversiva, devendo por isso serem responsabilizados como co-réus (artigo 53 do Código Penal Militar) como incurso nas sanções dos artigos 25 e 28 do Decreto-Lei 898/69, além do artigo 14 do mesmo diploma legal, no qual já estão condenados.

Considero válido o princípio da consumação, invocado pelo Ministério Público, para condenar os apelantes F.B., I.A.L. e C.A.L.C. às penas do artigo 23 (somentemente) a doze anos de reclusão, fixando a pena base em quinze anos de acordo com os artigos 69 e 77 do Código Penal Militar, diminuída de três anos, um quinto da pena (art. 73 do Código Penal Militar), por serem primários”.

Recurso ao Supremo Tribunal Federal

Irresignada e prosseguindo a luta, a Defesa recorreu ao Supremo Tribunal Federal. Na mais alta Corte de Justiça o recurso recebeu o número 1.163 e foi distribuído ao ministro Alionmar Baleeiro.

A argumentação desenvolvida pela Defesa era a mesma, acrescida de novos raciocínios em razão do acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar. Enfatizávamos a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a total ausência de prova a respaldar a condenação.

Constituíram introdução ao nosso arrazoado, reiteradas em sustentação oral, as palavras pronunciadas pelo ministro Alionmar Baleeiro, por ocasião do II Encontro dos Tribunais de Alcada realizado na Guanabara, e aqui transcritas:

“Ao labor de nossas mãos, pintaremos imaginação, simpatia e caridade para todos os homens. Porque não é arteção, nem juiz, o indifferente, o sádico, o leguleio de coração murcho e sensibilidade gelada”.

A 1.^a turma do Excelso Pretório, à qual pertencia o relator, era composta pelos ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falção, Rodrigues Alckmin e Luiz Galloiti, ausente o último, porque licenciado, ao julgamento que ocorreu em 25 de setembro de 1973.

Eis, na íntegra, o voto do ministro Baleeiro, que constituiu a razão de decidir dos demais membros:

“1. Os recorrenes foram condenados pelo crime que o Decreto-lei n.º 898 de 29-9-69 assim define:

Art. 14. — Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Pena — Reclusão de 2 a 5 anos para os organizadores ou mandadores, e de 6 meses a 2 anos para os demais.

Por vezes, já manifestei meu ceticismo acerca do valor ‘probandi’ das confissões e até mesmo depoimentos policiais, mormente em processos da espécie deste no ambiente dentro do qual foram iniciados — os anos conturbados após os incidentes políticos de dezembro de 1968 até o início de 1970, com o clima entre agosto e novembro de 1969. Nesse último período foram presos os frades dominicanos.

Por outro lado, para mim, num estado de Direito, até por motivos éticos há de se ter presente ao espírito dos juízes o plurisecular ‘nemo tenetur se ipsum prodere’.

2. Excluindo, porém, as provas policiais resultantes de confissões e depoimentos, vários deles repudiados na Auditoria, há base para conclusão de que os recorrenes tiveram a participação delitosa que lhes atribuem o v. acórdão e a referida sentença do Conselho. Não tenho como muito clara, porém, a posição dos frades como ‘organizadores’ ou ‘mantenedores’ do art. 14 do Dec.-lei 898/69. As próprias decisões condenatórias lhes atribuem participação no setor logístico apenas ou de apoio.

Não há, pois, que se cuidar de absolvição como pretende o recurso, pois isso equivaleria a negar cumprimento a uma lei que, bem ou mal inspirada, está em vigor no País.

3. Parece-me, entretanto, que os três dominicanos têm razão quanto à dosagem da pena, fixada acima da média entre o mínimo e máximo, sob fundamento vago de ‘intensidade do dolo’.

Nada, nos autos, convence de que os frades houvessem concebido, fundado, organizado ou fossem os líderes do agrupamento contrário à segurança nacional. Adesistas, sim, facilitando fugas, dando esconderijos e ajudas, etc., muitos dos quais talvez obedecessem a impulsos da caridade cristã. Quem quer que tenha vivido nas fases trágicas de ebulição social, como os homens de minha geração, dificilmente resiste a certos impulsos de solidariedade humana, que o marechal Juanex Tabora descreve, por experiência própria de beneficiário, em seu recente livro de memórias.

Não vejo também a intensidade do dolo nesses frades ardorosos e irregueiros como foram sempre os dominicanos e jesuítas. Eles delinqüiriam sem dúvida, mas não obedeciam a impulsos repugnantes e inumanos. Pelo contrário, estavam de boa fé no que acreditavam ser um serviço à humanidade, à comunidade e à religião, tal como a entendem. É o normal dos delinqüentes políticos. E não estão só. Basta lembrar as prisões e processos de poucos anos idos contra os dois irmãos jesuítas Berrigan, já hoje libertados condicionalmente, e que aliados a agitadores pacifistas, segundo os acusadores, teriam pretendido dinamitar os porões de edifícios públicos.

Tenho para mim que, paradoxalmente, a fé extremada conduz facilmente a efervescência política. Pelo menos é a nossa experiência histórica, com os padres da Inconfidência, os da Revolução Pernambucana de 1817 ou de 1824, hoje mántres reverenciados. Conheci e admirei pessoalmente o virtuoso e digno Mons. Arruda Câmara, que

entrava em colera sagrada contra comunistas e divorcistas (embora amigo pessoal do líder destes, seu principal adversário) mas que combatu de armas em punho, foi preso e até ferido em revoluções e motins políticos no Norte.

Insisto, também, no clima emocional de 1969, a que já me referi no processo contra o jesuíta Hélio Soares, condenado por incontinência verbal em 7 de setembro daquele ano aziago.

Certo é que os recorrentes são primários, de vida tilhada fora dos seus aborçozos ideológicos e não agitam por qualquer impulso torpe. Acreditavam estar moralmente certos dentro duma estrutura político-jurídica vitoriosa que também se julga certa e os considera errados. Se os caprichos da vitória mudarem as posições nós é que estaremos errados.

Longe de 1969, os juizes de 1973 podem ter a cabeça fria para um julgamento sereno e moderado sem as emoções e furores incompativeis com a sua tarefa.

4. Dou provimento ao recurso, em parte, apenas para reduzir a 2 anos a pena de reclusão aplicada aos recorrentes, mantido o v. acórdão nas demais cominações.

Incidentes processuais

Para que o processo caminhasse, para que houvesse a prestação jurisdicional do Estado, para que fossem respeitados os direitos do preso, como pessoa e como encarcerado político, tivemos sempre presente a obrigação primeira que deve nortear todo o proceder do causídico: — “Advogado, sustenta e defende as tuas prerrogativas. Uma transigência, neste particular, não anilha apenas a ti próprio, compromete toda uma classe”. No correr do processo formulamos 243 petições, incluindo-se representações, pedido de livramento condicional (que nunca chegou a ser julgado), recursos e correições. Fez-se preciso, pois a passividade diante dos eventos equivaleria a falta ética, quando não a crime por omissão. Como admoestava Vieira no sermão do 1.º domingo do Advento: — “Sabei cristãos, sabeis príncipes, sabeis ministros, que se vos há-de pedir estreita conta do que fizestes; mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se há-de condenar muitos, pelo que não fizeram, todos”.¹⁹

Assim é que, depois de comunicarmos a prisão dos réus ao Juízo competente, porque não o fizera a autoridade policial, sem que pela falta sofresse qualquer tipo de punição, interpusemos recurso à 2.ª Instância, visando à revogação da preventiva custódia, que resultou negativo, isso durante a elaboração do inquérito policial. Voltamos à carga depois de

19. Pe. ANTÔNIO VIEIRA, *Sermões*, Tomo I, Lello & Irmão, Porto, 1959, pág. 56.

recebida a denúncia, porque nossos clientes já se encontravam presos há quase 1 ano e ainda não tinham sido interrogados em juízo. Este sustentava serem irrecuráveis suas decisões atinentes a tal matéria, fato que nos obrigou a impetrar uma correição junto ao Superior Tribunal Militar para que o referido entendimento não prosperasse; tivemos êxito e o recurso subiu à Instância Superior, o que permitiu ao ministro Alcides Carneiro, sorrado relator, exigir uma definição da 2.ª Auditoria. Por incrível que possa parecer, tal era a atmosfera política reinante, que a medida significou o limite, em outras palavras, o máximo que a Defesa poderia alcançar: ver os réus julgados.

Em junho de 1972, representávamos novamente ao Superior Tribunal Militar (representação distribuída ao ministro Amarilho Salgado), notificando àquela Corte de Justiça que, sem que a Defesa tivesse sido notificada, os frades e mais 4 presos tinham sido transferidos do Presídio Tiradentes para a Casa de Detenção de São Paulo; desta, passando pelo Departamento de Ordem Política e Social, para a Penitenciária do Carandiru, também na cidade de São Paulo; finalmente, removidos para a Penitenciária Regional da cidade de Presidente Venceslau, distante quase 1.000 quilômetros da cidade de São Paulo, tudo sem que a sentença tivesse transitado em julgado. Nessa última prisão, estavam os réus proibidos de serem visitados pelo cardeal D. Paulo Evaristo Arns. Háviam recebido números, tiveram as cabeças raspadas, podiam escrever somente uma carta para o mesmo destinatário, de 15 em 15 dias; tudo era censurado; eram obrigados a usar uniformes da casa; foram trancafiados isoladamente em celas cuja comunicação com o corredor do pavilhão era feita através de pequeno buraco nas portas e recebiam a comida por uma fresta; banho somente frio e uma vez por semana, cumprindo assinalar que a viagem de São Paulo a Presidente Venceslau foi feita em um camburão totalmente fechado, provido apenas de pequenos orifícios para entrada de ar; portanto, sem qualquer iluminação, sendo certo que durante todo o percurso os réus permaneceram algemados uns aos outros.

Nossa parte como defensor, denunciando o fato aos mais altos escalões do Judiciário e reclamando a aplicação da lei cabível, estava sendo cumprida.

Denunciamos o fato relatado também à Justiça Estadual, pois a transferência dos presos somente se realizara porque com ela havia concordado o Juízo da Corregedoria dos Presídios e da Polícia do Estado de São Paulo.

Todos temiam pela sorte dos acusados, daí por que denúncias idênticas eram formuladas em juízo pelos familiares dos presos removidos.

Em setembro de 1972, reiterávamos perante o Juízo executor da pena o cumprimento da lei, para que se assegurasse aos condenados os direitos a que faziam jus.

Em abril de 1973, apresentávamos "Reclamação" ao Superior Tribunal Militar, exigindo, mais uma vez, fossem oferecidas aos réus condições carcerárias dignas, vez que a direção do "modelar estabelecimento penal", como era considerada a Penitenciária Regional de Presidente Venceslau, não atendia às mínimas exigências do estabelecido na Constituição da República, na Lei Processual Penal aplicável e na Lei de Segurança Nacional.

Sem dúvida, foi um trabalho exaustivo e penoso. Avaliado hoje à distância em razão do tempo decorrido, verificamos que exigiu muitíssimo.

Valeu a pena? Sim. E como valeu!

Conhecemos as nossas resistências. Medimos e sentimos as nossas fraquezas e as nossas fortalezas. Aquilatamos a dura realidade de quanto é sério, arriscado e belo o exercício da advocacia. Relacionamo-nos com homens dignos, íntegros e de grande estatura moral. Por força das circunstâncias, travamos conhecimento com outros, pigmeus, que escondiam suas fraquezas e suas covardias na subserviência notória à força cega, bruta e desumana. Em uma só palavra: crescemos.

Freis F.B., I.A.I. e C.A.L.C., em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram postos em liberdade no dia 4 de outubro de 1973, exatamente quando faltava 1 mês para inteirar 4 anos de cárcere.

São assim as ditaduras...

IX

Ribeirão Preto
Mais um palco
de repressão

